

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 17 | Segunda-feira, 02/02/2026

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	27
Ministro Augusto Nardes	27
Editais	29
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	29
Atas	34
Plenário.....	34

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 04/02/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 004.273/2025-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 006.690/2024-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Diversos órgãos da Administração Pública Federal.
Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB-MA 7.930), representando Conselho Federal de Odontologia; Joao Aureliano Dias Filho (OAB-DF 38.856), Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB-BA 23.824), Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves (OAB-DF 47.067), Larissa Lobo Ramos (OAB-BA 38.384) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 009.980/2024-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Diversos órgãos da Administração Pública Federal.
Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB-MA 7.930), representando Conselho Federal de Odontologia; Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9.005), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB-DF 46.204) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Luciana Fonseca de Lima (OAB-DF 61.905), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 017.263/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Nerylton Thiago Lopes Pereira.
Representante: Nerylton Thiago Lopes Pereira.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

- 018.964/2024-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR).
Representação legal: não há.
- 020.078/2020-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Recorrentes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Jorge Antonio Chamon Junior.
Unidade jurisdicionada: Governo do Distrito Federal.
Responsáveis: Carine de Cassia Souza de Assis Ribeiro Rodrigues; Eduardo Hage Carmo; Francisco Araujo Filho; Iohan Andrade Struck; Janaina Oliveira de Alcantara; Jorge Antonio Chamon Junior; Lauanda Amorim Pinto; Paulo Ricardo dos Ramos Cardoso; Wanessa Sotter de Freitas Goncalves.
Interessados: Biomega Medicina Diagnostica Ltda; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
Representação legal: Jorge Hage Sobrinho (OAB-DF 47.376), Jorge de Campos Carneiro Hage (OAB-DF 15.032) e outros representando Eduardo Hage Carmo, Leonardo Farias das Chagas (OAB-DF 24.885) representando Lauanda Amorim Pinto, Marcus Flavio Horta Caldeira (OAB-DF 14.418), Larissa Cristine de Menezes Motta (OAB-DF 52.895) e outros representando Biomega Medicina Diagnostica Ltda.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.021/2026-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: Leandro Muller Monteiro, representando FSM Sistemas de Telecomunicações Ltda.
- 000.847/2026-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Construtora Rocha Cavalcante Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba.
Representação legal: Joao Cleyton Bezerra de Sousa (OAB-PB 24.913), representando Construtora Rocha Cavalcante Ltda.
- 001.060/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Norte Ambiental Tratamento de Residuos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh.
Representação legal: Maria Karoline Rodrigues Barbosa (OAB-AM 17.796), representando Norte Ambiental Tratamento de Residuos Ltda.
- 007.095/2025-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA).
Representação legal: Lilian Nascimento Cunha Dantas (OAB-BA 24.413), representando Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB-BA 27.828), representando o denunciante.

- 016.048/2024-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: Rodrigo Abijaodi Lopes de Vasconcellos e Estefania Torres Gomes da Silva, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.
- 018.598/2024-2 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2023
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.
Responsáveis: Alessandra Lopes de Pinho Pontes Vianna; Alex Orcay Reis; André Guimaraes Resende Martins do Valle; André Luiz Alves Ferreira; André Luiz Silva Lima de Santana Mendes; Antônio Ferreira de Lima Junior; Arthur Fernando Bettega Correa; Cinara Wagner Fredo; Claudio Henrique da Silva Placido; Flavio Marcus Lancia Barbosa; Francisco Carlos Machado Silva; Harley Ângelo de Moraes; Heraldo Luiz Rodrigues; Herval Lacerda Alves; Hudson Costa Potiguara; Jeferson Domingues de Freitas; Joao Roberto Albim Gobert Damasceno; Jose Eduardo Pereira; Jose Ricardo de Meneses Rocha; José Mucio Monteiro Filho; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Juliana Ribeiro Larenas; Laerte de Souza Santos; Luciano Guilherme Cabral Pinheiro; Luiz Henrique Pochyly da Costa; Marcelo Kanitz Damasceno; Marcos Sampaio Olsen; Marcos de Sa Affonso da Costa; Paulo Cesar Colmenero Lopes; Paulo Renato Rohwer Santos; Rafael Pinto Costa; Renato Rodrigues de Aguiar Freire; Rui Chagas Mesquita; Sergio Jose Pereira; Sergio Nathan Marinho Goldstein; Sérgio Blanco Ozório; Tomas Miguel Mine Ribeiro Paiva; Vagner Belarmino de Oliveira; Walcyr Josué de Castilho Araújo.
Representação legal: não há.
- 021.310/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Makromedia Tecnologia e Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há.
- 032.277/2023-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.908/2026-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil do Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 018.937/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 001.055/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Vogel Soluções Em Telecomunicações e Informática S.a.
Unidade jurisdicionada: Superintendência de Seguros Privados.
Representação legal: Alessandra Silva Ramos Braga (OAB-MG 135.956), representando Vogel Soluções Em Telecomunicações e Informática S.a.
- 012.795/2017-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Aline Vanessa Pupim; Andreas Lazaros Chryssafidis; Anya Ribeiro de Carvalho; Apostole Lazaro Chryssafidis; ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda - EPP; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Camila Silva Lourenço Lam Seng; Ch2 Comunicação Corporativa Ltda - Me; Fernando Aparecido Cursino; HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME; Hellem Maria de Lima e Silva; Ibec-instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia e Competitividade; Jordana Karen de Moraes Mercado; Mariana de Oliveira Finco; Renata Silva Lourenco Santana; Tosi Treinamentos Ltda - Me; Zoya Dias Ribeiro.
Representação legal: Eduardo Bonilha de Souza (OAB-SP 367.163) e Douglas de Souza (OAB-SP 83.659), representando Mariana de Oliveira Finco; João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369), Pedro Yago Araujo Rodrigues (OAB-DF 79.141) e outros, representando Jordana Karen de Moraes Mercado; Marcelo Beltrão da Fonseca (OAB-SP 186.461), Thais Schiavoni Guarnieri Silva Reynol (OAB-SP 257.532) e outros, representando Zoya Dias Ribeiro; Danielle de Almeida Iglesias (OAB-SP 408.594), Thais Schiavoni Guarnieri Silva Reynol (OAB-SP 257.532) e outros, representando Anya Ribeiro de Carvalho; Danielle de Almeida Iglesias (OAB-SP 408.594), Thais Schiavoni Guarnieri Silva Reynol (OAB-SP 257.532) e outros, representando ARC Arquitetura e Urbanismo Ltda - EPP.
- 014.921/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929), representando Caixa Econômica Federal.
- 015.086/2024-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.
- 017.182/2024-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: não há.

- 018.596/2023-1 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
- 018.929/2025-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Superintendência de Seguros Privados.
Representação legal: não há.
- 020.272/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Caxias/MA.
Responsáveis: Jose Gentil Rosa Neto; Othon Luiz Machado Maranhão.
Representação legal: não há.
- 024.004/2025-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC.
Representação legal: não há.
- 032.395/2023-0 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Interessado: Concessionária BR-040 S.A.
Representação legal: João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369), Angelo Longo Ferraro (OAB-DF 37.922) e outros, representando a Concessionária BR-040 S.A.

Ministro BRUNO DANTAS

- 005.782/2015-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Juarez Gomes de Matos Bastos.
Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia.
Responsáveis: Adriana Castro Campos; Antonio Carlos Oliveira do Nascimento; Antonio Jose Sampaio Santos; Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Davi Azevedo Santos; Douglas Marcelo Merquior; Edson Lousa Filho; Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda ; Grisa Comércio Representação Ltda ; Henrique Bittencourt Lousa; Jorge Dario de Souza; Juarez Gomes de Matos Bastos; Leadman Informática e Papelaria Ltda - Me ; Luiz Americo Pereira da Costa; Marcelo Cavalheiro; Marcio Landvoigt; Marcio Vancler Augusto Geraldo; Marivone Oliveira dos Santos; Mauricio Jose Costa Santos; Mônica Ferreira Marques; New World Consultoria Ambiental Ltda. ; Paulo Roberto Dias Morales; Reginatto D Alessandro Felix dos Santos; Reynaldo dos Santos Paiva; Rgbm Servicos e Comercio de Informatica Ltda - Me ; Ronald Vieira do Nascimento; Sergio Caetano Cavalheiro; Sergio Caetano Cavalheiro - Me ; Uilson Agostinho da Silva; Walter Henrique Amaral de Deus; Washington Luiz de Paula; Wilton Pinto.
Representação legal: Gabriel Barbosa Rocha, Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920) e outros, representando Fundação Ricardo Franco - Em Liquidação; Rafael Costa Ferreira (OAB-RJ 161.056), representando Mauricio Jose Costa

Santos, Reynaldo dos Santos Paiva; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (OAB-RS 69.337) e Gean Felinto de Sousa (OAB-DF 49.500), representando Paulo Roberto Dias Morales; Rodolpho Capilupi de Oliveira (OAB-RJ 201.309) e Altair Leal Miranda (OAB-RJ 165.189), representando Wilton Pinto; Paulo Sergio Mendes Duarte (OAB-RJ 164.199) e Altair Leal Miranda (OAB-RJ 165.189), representando Reginatto D Alessandro Felix dos Santos; Carla Oggioni Riguetti (OAB-RJ 186.228), representando Ronald Vieira do Nascimento; Larissa Camargo Costa (OAB-RJ 201.512), Leo Bosco Griggi Pedrosa (OAB-RJ 74.101) e outros, representando Douglas Marcelo Merquior; Mariana Fernandes Vicente (OAB-SP 376.795), representando Walter Henrique Amaral de Deus; Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB-RJ 92.632) e Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB-RJ 155.595), representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB-CE 18.113), representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Leandro Dalbosco Machado (OAB-RS 82.122) e Raphael Ramos D Aiuto (OAB-RS 94.485A), representando Marcio Landvoigt.

- 016.202/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Waleska Mendoza.
Representante: Waleska Mendoza.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 021.287/2020-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Neilton Mulim da Costa Filho.
Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo/RJ.
Responsável: Neilton Mulim da Costa.
Representação legal: Maira Sirimaco Neves de Souza (OAB-RJ 178.256), Jardel Gonçalves (OAB-RJ 197.777) e outros, representando Neilton Mulim da Costa Filho.
- 033.892/2023-7 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Responsável: Mirian Dantas dos Santos.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.057/2026-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: BR Fardamentos Especiais Ltda.
Unidade jurisdicionada: Procuradoria da República no Estado da Bahia - Ministério Público Federal
Representação legal: Bruno Carvalho Ribeiro, representando BR Fardamentos Especiais Ltda.
- 010.211/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Representação legal: não há.

- 021.066/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda.
Representante: Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda.
Unidade jurisdicionada: Gabinete do Ministro da Saúde.
Representação legal: Vinicius Soares Ribeiro (OAB-SP 419.033), representando Celltrion Healthcare Distribuição de Produtos Farmacêuticos do Brasil Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.006/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: G.S.I - Serviços Especializados Eireli.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (OAB-RJ 131.197), representando G.S.I - Serviços Especializados Eireli.
- 018.170/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Julia Pedroso Zanatta e Beatriz Kicis Torrents de Sordi.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Helena Sirimarco Moreira Guedes (OAB-DF 29.026) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 018.561/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cavalcante Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba.
Representação legal: Luciano Henrique Guedes da Silva, representando Cavalcante Engenharia Ltda.
- 020.454/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: M V S Soluções Integradas Ltda.
Representante: M V S Soluções Integradas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: Tomas Braga Arantes (OAB-RJ 179.980), representando Petrobras Transporte S.A.; Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), representando M V S Soluções Integradas Ltda.
- 023.924/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Anna Júlia Vasconcelos de Castro.
Unidade jurisdicionada: Hosp. Univ. Maria Aparecida Pedrossian - UFMS - Ebserh.
Representação legal: não há.

- 024.008/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Luciene Cavalcante.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (OAB-SP 377.972), representando Deputada Federal Luciene Cavalcante.
- 024.813/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima e Welbert de Almeida Pedro.
Unidade jurisdicionada: Município de Nova Friburgo/RJ.
Representação legal: não há.
- 024.868/2025-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa.
Representação legal: não há.
- 025.102/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Escrita Comércio e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: Armando Teixeira de Freitas Filho, representando Escrita Comércio e Serviços Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.735/2026-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (OAB-SP 267.901), representando Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.
- 011.117/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: E-people Soluções Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas.
Representação legal: Priscila Caroline Rocha da Silva (OAB-SP 500.607), Karina Penna Neves (OAB-SP 235.026) e outros, representando E-people Soluções Ltda.
- 021.060/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: PN Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.
Representação legal: Thiago Nascimento Lima (OAB-MS 12.486), representando PN Engenharia Ltda.

- 024.202/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologia Espaciais.
Representação legal: Evelin Fernanda Kovalski da Rosa (OAB-SC 73.149), representando Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda.
- 024.307/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Covale Construções e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Alcantil/PB.
Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.
- 024.372/2025-0 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
Responsável: Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante.
Interessados: Astep Engenharia Ltda; Construtora Andrade Guedes Ltda.
Representação legal: não há.
- 024.416/2025-8 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Representação legal: não há.
- 024.881/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Civil Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc No Distrito Federal.
Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB-DF 10.010), representando Civil Engenharia Ltda.
- 025.109/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Representação legal: Guilherme de Medeiros Elias, representando Reciclart Licitações, Contratos, Assessorias, Engenharia & Serviços Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 004.738/2019-5 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.
Responsáveis: Fernanda Ferreira dos Santos Silva; Roberval Nobrega Evangelista; Viviane Coelho Dourado.
Interessados: Conselho Federal de Odontologia; Fernanda Ferreira dos Santos Silva; Roberval Nobrega Evangelista; Viviane Coelho Dourado.
Representação legal: Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB-MA 18.147), João Batista Ericeira Filho (OAB-MA 8.296) e outros, representando Raissa Campagnaro de Oliveira, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, João Batista Ericeira Filho, Marconi Torres Ferreira; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando Conselho Regional de Odontologia da Bahia.
- 006.325/2021-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Farmacia e Drogaria Central Ltda.; Luciano Costa dos Santos.
Representação legal: Elcias Duarte de Souza Filho (OAB-CE 31.595), representando Luciano Costa dos Santos e Farmacia e Drogaria Central Ltda.
- 014.756/2018-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia.
Responsáveis: Amauri Sousa Lima; Cassia Alessandra Bonfim de Andrade Xavier; Fabio Silva Barreto.
Interessados: Diefra Engenharia e Consultoria Ltda; Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda; Top Engenharia Ltda.
Representação legal: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB-MG 82.238), Eurides Verissimo de Oliveira Junior (OAB-MG 75.864) e outros, representando Diefra Engenharia e Consultoria Ltda; Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20.770), Fabricio de Castro Oliveira (OAB-BA 15.055) e outros, representando Top Engenharia Ltda.

PROCESSOS UNITÁRIOS**SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 033.048/2008-4 -** Petição em que se requer o reconhecimento da prescrição e a consequente anulação do acórdão condenatório prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de possíveis irregularidades de venda de contratos futuros de dólar.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Responsável: Salvatore Alberto Cacciola.
Representação legal: José Augusto Rangel de Alckmin (OAB-DF 7.118), representando Salvatore Alberto Cacciola.

Interesse em sustentação oral:

- José Augusto Rangel de Alckmin (OAB/DF nº 07.118), em nome de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA

035.770/2021-0 - Tomada de contas especial instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrentes de prejuízos verificados em contrato de locação de imóvel.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: Rodrigo Sergio Dias.

Representação legal: Rafael Cezar dos Santos (OAB-SP 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB-SP 242.953) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

Interesse em sustentação oral:

- **Gustavo Cavalcante Zilli (OAB/SP nº 481.612) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475)**, em nome de RODRIGO SERGIO DIAS

Ministro AUGUSTO NARDES

015.319/2015-6 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em monitoramento de determinações expedidas mediante acórdão proferido em levantamento realizado com o objetivo de verificar a regularidade dos métodos de atualização e da correta contabilização de passivos de pessoal no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Responsáveis: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz.

Interessado: Advocacia-Geral da União.

Representação legal: Saul Tourinho Leal (OAB-DF 22.941) e outros, representando Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Interesse em sustentação oral:

- **Samuel Mezzalira (OAB/SP nº 257.984)**, em nome de ASSOCIACAO SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (20/08/2025)

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 017.760/2020-8 -** Tomada de contas especial instaurada para apurar superfaturamento identificado na execução de serviços de restauração e melhoramento da BR-158/MT.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Orlando Fanaia Machado; Otto Zittlau; Strata Engenharia Ltda.
Representação legal: Newton Fernando Fontanez (OAB-MT 24.406), Laila Emediana de Oliveira Allemmand (OAB-MT 12.272) e outros, representando Otto Zittlau; Paulo Roberto Galli Chuery (OAB-DF 20.449), representando Strata Engenharia Ltda.; Jose Carlos de Oliveira Guimaraes Junior (OAB-MT 5.959), representando Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), representando Orlando Fanaia Machado.

Interesse em sustentação oral:

- **Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF nº 20.449)**, em nome de STRATA ENGENHARIA LTDA
- **Fabio Silva Teodoro Borges (OAB/MT nº 12.742)**, em nome de AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 005.338/2021-2 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na aquisição de imóvel rural denominado "Matas do Gajuru", localizado no município de São Miguel dos Campos/AL.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra No Estado de Alagoas.
Responsáveis: Alberto Nascimento da Silva; Andressa Gondin Torres; Anselmo Celso D Arruda; Auzeneide Maria da Silva Wallraf; Bruno Fazio; Denis Kleber da Silva Souza; Gilberto Coutinho Freire; Jackson Ivan Paula Torres; Jose Aldo da Silva; Jose Charles dos Santos Simoes; José Bruno Lemes; Katiucia Mendes Santos; Lenilda Lima da Silva; Osvaldo Rolemberg Lima; Ramos Deogarís Melo; Wilson Cesar de Lira Santos.
Representação legal: Jose Areias Bulhoes (OAB/AL 789), Wedja Santana Almeida da Silva (OAB/AL 13.279) e outros, representando Jackson Ivan Paula Torres; Thiago Fradique de Ataíde (OAB/AL 10.524) e Jose Minervino de Ataíde (OAB/AL 4.070), representando Jose Aldo da Silva, Jose Charles dos Santos Simoes e Osvaldo Rolemberg Lima; Bruno de Almeida Moreira (OAB/AL 13.348), representando Denis Kleber da Silva Souza; Sergio de Souza Costa Goncalves Lins (OAB/AL 14.178), representando Wilson Cesar de Lira Santos e Andressa Gondin Torres; Narciso Fernandes Barbosa (OAB/DF 42.288), representando Lenilda Lima da Silva; Gisela Pereira de Souza Melo (OAB/GO 19.718), Pedro Henrique Coelho de Faria Lima (OAB/DF 50.500) e outros, representando Auzeneide Maria da Silva Wallraf; Ivaldo Oliveira Santos (OAB/SE 6.115), representando Alberto Nascimento da Silva; Narciso Fernandes Barbosa (OAB/DF 42.288), Mauro Leonardo de Brito Albuquerque Cunha (OAB/DF 52.100) e outros, representando Katiucia Mendes Santos.

Interesse em sustentação oral:

- Jose Arcias Bulhoes (OAB/AL nº 789),
Thais Malta Bulhoes Campello (OAB/AL
nº 6.097) e Tiago Pereira Barros
(OAB/AL nº 7.997), em nome de
JACKSON IVAN PAULA TORRES
- Sergio de Souza Costa Goncalves Lins
(OAB/AL nº 14.178), em nome de
WILSON CESAR DE LIRA SANTOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 022.280/2024-3** - Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a adequação da estrutura organizacional, da gestão e dos resultados obtidos pelas agências reguladoras Anatel, Aneel, ANP e ANM.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Ministério das Comunicações, Ministério de Minas e Energia e Secretaria de Orçamento Federal.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (22/10/2025)

REABERTURA DE DISCUSSÃO**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 014.749/2021-1** - Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada no pagamento de pensão militar.
Recorrentes: Eduardo Rodrigues Silva.
Unidade jurisdicionada: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.
Responsáveis: Eduardo Rodrigues Silva; Leonardo Mattos Abdalla.
Interessados: Base de Recepção de Veteranos.
Representação legal: Alexandre da Rocha (OAB-RJ 164.334); Carlos Alberto Freitas (OAB-RJ 128.915).

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (28/01/2026)

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.075/2009-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de sobrepreço identificado no âmbito de contrato que teve por objeto as obras de implantação do Canal do Sertão Alagoano, no trecho do km 0 ao km 45 (trecho 1).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinto); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas.

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra; Alya Construtora S.A.; Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Denison de Luna Tenório; Fernando José Carvalho Nunes; Fernando de Souza; Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jamilson Lessa Castro; Jose Jailson Rocha; José Mauro Moreira da Rocha; Marco Antônio de Araújo Fireman; Márcio Fidelson Menezes Gomes; Paulo Urbano Vieira.

Representação legal: Sandra Maria de Oliveira Huffmann (OAB-SP 344.114), representando Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jose Mauro Moreira da Rocha, representando José Mauro Moreira da Rocha; Kiev Santos Domingues (OAB-RJ 75.264), representando Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Livia Maria Sampaio Tenório (OAB-AL 8.837), representando Denison de Luna Tenório; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719), representando Márcio Fidelson Menezes Gomes; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Marco Antônio de Araújo Fireman; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Fernando José Carvalho Nunes; Belchior Guimarães Alves Filho, Diego Barbosa Campos (OAB-DF 27.185) e outros, representando Alya Construtora S.A.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (19/03/2025)

- 012.715/2017-4 -** Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade e o nível de transparência das metodologias de definição dos valores dos ativos de transmissão de energia elétrica existentes em 31/5/2000, mas não amortizados, bem como da atualização, remuneração e repasse desses valores à tarifa de energia elétrica.
- Unidades jurisdicionadas:** Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia.
- Interessados:** Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica.
- Representação Legal:** Matheus Lopez do Prado Bispo (OAB-BA 47.916), representando a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando a Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica; Joao Loyo de Meira Lins (OAB-SP 319.936), representando a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica; Édison Freitas de Oliveira, representando Ministério de Minas e Energia; e Eric Tadao Pagani Fukai (OAB-SP 178.992), Carlos Jose da Silva Lopes (OAB-SP 184.041) e outros, representando as empresas Interligação Elétrica Jaguar 6 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 8 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 9 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 10 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 11 S/A, Interligação Elétrica Jaguar 12 S/A, Interligação Elétrica Evrecy S/A, Interligação Elétrica Itaquere S/A, Interligação Elétrica Tibagi S/A, Interligação Elétrica Itaunas S/A, Interligação Elétrica Serra do Japi S/A, Interligação Elétrica Riacho Grande S/A, Interligação Elétrica Sul S/A, Interligação Elétrica Pinheiros S/A, Interligação Elétrica Norte e Nordeste S/A, Interligação Elétrica de Minas Gerais S/A, Interligação Elétrica Aguapei S/A, Interligação Elétrica Biguaçu S/A e Interligação Elétrica Itapura S/A.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (03/12/2025)

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 026.363/2015-1 -** Embargos de declaração contra acórdão proferido em auditoria relativa à gestão da implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest).
- Embargantes:** Alan Kardec Pinto; Francisco Pais; Ildo Luís Sauer; Jorge Luiz Zelada; Venina Velosa da Fonseca.
- Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.
- Interessados:** Abílio Paulo Pinheiro Ramos; Alan Kardec Pinto; Almir Guilherme Barbassa; Celso Fernando Lucchesi; Daniel Teixeira Machado; Francisco Pais; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luís Sauer; Jorge Luiz Zelada; José Miranda Formigli Filho; José Alcides Santoro Martins; José Antônio de Figueiredo; José Carlos Cosenza; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Alberto Gaspar Domingues; Marco Aurélio da Rosa Ramos; Maria das Graças Silva Foster; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Venina Velosa da Fonseca; Wilson Guilherme Ramalho da Silva.
- Representação legal:** Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (OAB-RJ 103.506) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Bruno Guimarães Bianchi (OAB-PR 86.310) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Carolina de Almeida Soares (OAB-RJ 186.282), representando Alan Kardec Pinto; Thiago Pereira de Aguiar, Márcio Cavalcanti (OAB-RJ 110.541) e outros, representando

Abílio Paulo Pinheiro Ramos, Daniel Teixeira Machado, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Miranda Formigli Filho, Luiz Alberto Gaspar Domingues e Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Thais Freire de Vasconcellos (OAB-RJ 225.485), André Silva de Lima (OAB-RJ 130.611) e outros, representando Marco Aurélio da Rosa Ramos; Cássio Quirino Norberto (OAB-PR 57.219), representando Paulo Roberto Costa; Murilo Varasquim (OAB-PR 41.918), Victor Sanguiliano Santos Leal (OAB-PR 69.684) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Thais Freire de Vasconcellos (OAB-RJ 225.485), Felipe Graça Bastos Esteves (OAB-RJ 122.082) e outros, representando Francisco Pais; André Souza Viali (OAB-DF 57.350), Felipe Lima Araújo Romero e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, Celso Fernando Lucchesi e Guilherme de Oliveira Estrella; João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369), Ângelo Longo Ferraro (OAB-DF 37.922) e outros, representando Ildo Luís Sauer; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Márcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801) e outros, representando Renato de Souza Duque; Clara Monteiro Sampaio (OAB-RJ 228.705), Felipe de Melo Fonte (OAB-RJ 140.467), Ana Letícia Salomão e Ribeiro (OAB-RJ 220.373) e outros, representando Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB-PR 77.507) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Douglas Wallison dos Santos (OAB-DF 14.632/E), Isabela Mendes Magliano e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB-SP 345.213), representando Venina Velosa da Fonseca.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (29/10/2025)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

021.971/2023-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de concessão irregular de benefícios previdenciários.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Conceição Aparecida Lomanto; João Arguelho; Pedro Luiz Villa da Silva.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (02/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 011.155/2025-6** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria com o objetivo de avaliar o cumprimento das boas práticas regulatórias, a transparência, a eficácia e efetividade, bem como o cumprimento dos prazos legais na avaliação dos processos de registro de defensivos agrícolas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).
Solicitante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 015.075/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades detectadas na concessão e pagamento de benefícios.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Roberto Pitoscia.
Representação legal: Patricia Ambrosio Vieira (OAB-SP 315.399), representando Roberto Pitoscia.
- 019.579/2024-1** - Levantamento com o objetivo de conhecer o impacto das emendas parlamentares ao orçamento nas políticas e na execução de obras do Ministério das Cidades.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades.
Representação legal: não há.
- 021.123/2025-0** - Agravo contra medida cautelar adotada em representação acerca de possíveis irregularidades na concessão de pensão civil temporária a menor.
Agravante: Maria Eduarda Pereira Carneiro.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Militar.
Representação legal: Luiz Crescencio Pereira Junior (OAB-CE 5.023).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 006.147/2025-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade identificada em concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Santos/SP.
Responsável: Alexandre Alvarez.
Representação legal: não há.

- 015.319/2025-3** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas).
Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.
- 032.316/2021-6** - Levantamento de auditoria constituído para identificar riscos vinculados aos processos finalísticos da Aneel.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.334/2022-7** - Acompanhamento da Gestão e Governança da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) das Universidades Federais.
Unidades jurisdicionadas: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba;

Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

006.142/2025-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque de numerário decorrente de operações irregulares realizadas no âmbito da Agência Mario Guimarães/RJ.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Leonardo Fraga Narcizo.

Representação legal: não há.

009.055/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na habilitação e concessão de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.

Responsáveis: Genesio Almeida Vinente.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

017.881/2025-0 - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria na gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Representação legal: não há.

020.181/2020-5 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto "possibilitar a oferta de produtos de turismo de aventura diferenciados pela qualidade e acessibilidade através da qualificação profissional e pela adoção de referências normativas para o setor, em especial nos destinos de Serras Gaúchas, Brotas, Recife, Foz do Iguaçu, Manaus e Socorro".

Recorrente: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta, Jean Claude Marc Razel.

Representação legal: Ana Carolina Vieira Campos Braulio (OAB-MG 144.184), entre outros, representando a Abeta e Jean Claude Marc Razel.

- 038.587/2021-1** - Pedido de reexame contra o acórdão prolatado em auditoria operacional realizada com objetivo de avaliar a eficiência e eficácia dos principais processos fiscalizatórios, bem como oportunidades regulatórias.
Recorrente: Banco Central do Brasil.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: Eliane Coelho Mendonca (OAB-MG 78.456) e Humberto Cestaro Teixeira Mendes (OAB-SP 257.789), representando o Banco Central do Brasil.
- 039.380/2023-8** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado no âmbito de monitoramento do cumprimento das determinações contidas em acórdão proferido em sede de representação sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de saúde, com a utilização de verbas provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) durante os exercícios de 2016 e 2017.
Embargante: Carlos Pereira de Andrade.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 008.436/2025-8** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria para verificar a regularidade de processo licitatório conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para contratação de agências de publicidade.
Solicitante: Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.
- 012.379/2021-2** - Pedido de reexame contra acórdão prolatado no âmbito de representação acerca de irregularidades que possam ocorrer na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em razão da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, que dispõe que pelo menos 60% dos valores recebidos por ente público a título de acordos envolvendo o recebimento de precatórios do Fundef devem ser destinados aos profissionais do magistério, inativos e pensionistas, na forma de abono.
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Representante: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão.
Unidade jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação.
Interessados: Advocacia-geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Educação.
Representação legal: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB-CE 16.045) e José Vanderlei Marques Veras (OAB-CE 22.795), representando Sindicato dos Servidores Públicos Lotados na Secretaria de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias de Educação Cultura dos Municípios do Ceará.

- 012.525/2022-7 -** Auditoria operacional com o objetivo de avaliar o sistema de combate ao assédio na Caixa Econômica Federal.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337) e Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087), representando Caixa Econômica Federal.
- 016.271/2017-3 -** Pedidos de Reexame contra a acórdão proferido em representação acerca de suposta ilegalidade no repasse de recursos públicos federais a instituições desportivas incluídas no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim).
Recorrentes: Confederação Brasileira de Canoagem; Confederação Brasileira de Triathlon; Confederação Brasileira de Taekwondo; Confederação Brasileira de Badminton; Confederação Brasileira de Tiro Esportivo; Confederação Brasileira de Handebol; Comitê Olímpico do Brasil; Comitê Brasileiro de Clubes.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Comitê Olímpico do Brasil; Comitê Paralímpico Brasileiro; Ministério do Esporte (extinta).
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Caixa Econômica Federal; Comitê Brasileiro de Clubes; Comitê Olímpico do Brasil; Confederação Brasileira de Esgrima; Confederação Nacional dos Clubes; Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.
Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e João Paulo Gonçalves da Silva (OAB-DF 19.442), representando Comitê Brasileiro de Clubes; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (OAB-SP 287.546), representando Confederação Brasileira de Badminton; Marcelo Franklin dos Santos Filho (OAB-RJ 105.516) e Rafaella Fernandes dos Santos (OAB-RJ 214.793), representando Confederação Brasileira de Lutas Associadas - CBLA; Sibylla Naoum Menezes (OAB-DF 67.325), Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB-DF 44.152) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil; Livia Maria Soares Nascimbem (OAB-SP 433.499) e Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB-SP 306.109), representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Lauro de Belem Sabba Junior (OAB-PA 12.582), Jennifer Kelly Monteiro de Nazare (OAB-PA 17.386) e outros, representando Confederação Brasileira de Basquetebol Em Cadeira de Rodas- CBBC.
- 017.583/2025-0 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 023.317/2025-6 -** Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Interessados: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

- 045.607/2021-4 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de concessões de operações de crédito fraudulentas.
Embargantes: Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda; Sandro Alves de Moura Junior; Silvio Alves de Moura; Sandro Alves de Moura Junior Eireli; Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Sandro Alves de Moura; S.m. Estivas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa; Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda; S.m. Estivas Ltda; Sandro Alves de Moura; Sandro Alves de Moura Junior; Sandro Alves de Moura Junior Eireli; Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Silvio Alves de Moura.
Representação legal: Rozangela Wanderley Gomes de Melo (OAB-PE 15.835), Júlio Cesar Melo Monteiro da Rocha (OAB-PE 25.804) e outros, representando Jefferson William da Silva Moura, Silvio Alves de Moura, S.m. Estivas Ltda, Sandro Alves de Moura Junior e Sandro Alves de Moura; Valkiria Bizerra de Franca Silva (OAB-PE 30.539) e outros, representando Sandro Moura de Alves Servicos Eireli, Sandro Alves de Moura Junior Eireli, Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

- 007.813/2025-2 -** Representação sobre possíveis irregularidades em licitação para contratação de agências especializadas em marketing promocional, para prestação de serviços de planejamento e conceituação criativa, criação de peças promocionais, produção e logística de ações promocionais e eventos de todas as naturezas para os públicos externo e interno das empresas integrantes do Conglomerado Banco do Brasil.
Representante: Senador Flávio Nantes Bolsonaro.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Alessandra Farias de Oliveira Barboza (OAB-PA 007.141) e outros, representando Banco do Brasil S.a.
- 010.753/2022-2 -** Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre a alegação de que a aquisição de cloroquina em 2020 pelo Ministério da Saúde não teria sido para combater a Covid-19, mas sim para o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Malária.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 017.349/2025-7** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em representação acerca de possíveis irregularidades em leilão destinado à alienação de direitos da União em Acordos de Individualização da Produção (AIPs), conduzido pela Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).
Embargante: Ministério de Minas e Energia.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: Lucas Barreto Ribeiro (OAB-RJ 186.549), representando Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB-RJ 165.060), Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB-RJ 140.611) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Gabriel Gouveia Felix e Rogério Telles Correia das Neves, representando o Ministério de Minas e Energia.
- 030.955/2019-0** - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação e aquisição de itens para unidades de saúde com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Unidade jurisdicionada: Município de Iracema/RR.
Representação legal: Rômulo Mendes Ruiz (OAB-SP 395.574).

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 002.982/2024-2** - Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em processo de tomada de contas especial instaurada em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria.
Recorrentes: Hudson Carlyle Santos Batista; Rosangela da Cunha Alves Carlyle
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP.
Responsáveis: Hudson Carlyle Santos Batista; Rosangela da Cunha Alves Carlyle
Representação legal: Peterson Luiz Rovai (OAB-SP 415.350) representando Hudson Carlyle Santos Batista; Rosangela da Cunha Alves Carlyle.
- 006.176/2024-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a aquisição de uma unidade básica de saúde fluvial.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Antônio Maria Barros de Almeida; Marcelo José Beltrão Pamplona.
Representação legal: Emanuel Claudio Tavares Araújo (OAB-PA 017.343), representando Antônio Maria Barros de Almeida.
- 008.950/2025-3** - Auditoria na governança e na gestão dos investimentos feitos com os recursos do FGTS.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Ministério das Cidades.
Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Fabio Guimaraes Haggstram (OAB-RS 58.623), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e Gislene Sampaio Fernandes André (OAB-DF 27.808), representando Caixa Econômica Federal.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 008.244/2023-5** - Acompanhamento da Carteira de Desinvestimentos da Petrobras no Biênio 2023-2024
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238), Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula (OAB-RJ 148.786) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 009.004/2025-4** - Processo de desestatização em que se acompanha o arrendamento portuário da área denominada IQI16, localizada no Porto de Itaqui/MA.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP; Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: não há.
- 021.547/2025-4** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência eletrônica cujo objeto é a construção de uma escola.
Embargante: Ideia Construtora e Soluções Ltda.
Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de Águas Belas/PE.
Representação legal: Fábio Rogério Chagas de Brito (OAB-PE 27.212).
- 024.271/2024-1** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, com o objetivo de avaliar a licitação e o planejamento da obra de implantação da Adutora do Agreste Potiguar, no Rio Grande do Norte.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Responsáveis: Marcelo Andrade Moreira Pinto.
Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; KI Serviços de Engenharia S.A; Oas Engenharia e Construção S.a.; Occ Construções e Participações S/A.
Representação legal: Alexandre Haguenuer (OAB-RJ 173.383), representando Occ Construções e Participações S/A.
- 029.312/2022-1** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em acompanhamento das determinações constantes de acórdão prolatado no bojo de Solicitação do Congresso Nacional em que se requereu a fiscalização no contrato de concessão da BR-101/BA/ES.
Recorrentes: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: André Bulhões Machado (OAB-DF 66.483), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.428/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO.
Responsáveis: Benedito José de Azevedo Neto.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.545/2024-3** - Denúncia referente possíveis irregularidades ocorridas no âmbito de contrato firmado para prestação de assistência complementar à saúde na área de traumatologia/ortopedia.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.
Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (OAB-RR 1.797).
- 015.833/2025-9** - Processo de desestatização em que se acompanha licitação para a autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.
Representação legal: Rodrigo Macias de Oliveira (OAB-DF 28.873), representando Telefonica Brasil S.a.; Carlos Eduardo de Faria Franco (OAB-RJ 109.523), Ana Claudia Beppu dos Santos Oliveira (OAB-SP 195.676) e outros, representando Tim S/a; Heloisa Figueiredo Ferraz de Andrade Vianna (OAB-SP 344.764), Tomas Filipe Schoeller Borges Ribeiro Paiva (OAB-SP 290.020) e outros, representando Telcomp - Associacao Brasileira das Prestadoras de Servicos de Telecomunicacoes Competitivas; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB-SP 112.208), Derick de Mendonça Rocha (OAB-DF 48.345) e outros, representando Claro S.a.
- 024.601/2019-5** - Auditoria de conformidade no Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), com o objetivo de avaliar aspectos de legalidade, legitimidade e eficiência das receitas e despesas executadas.
Unidade jurisdicionada: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 004.995/2025-2** - Representação acerca de suposto exercício de atribuições finalísticas próprias de servidores públicos efetivos por empregado ocupante unicamente de cargo em comissão.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

040.044/2023-8 - Monitoramento das determinações expedidas por meio de acórdão proferido em monitoramento de determinações feitas mediante acórdão prolatado em processo de solicitação em que se requereu prorrogação de prazo para encaminhamento das tomadas de contas especiais a cargo do Ministério da Fazenda cujo início fosse anterior a 12/12/2016.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Representação legal: Wellys Alves Tavares, Marina Jardim e Silva e outros.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 011.515/2020-1**Natureza:** Pedido de reexame (Monitoramento)**Unidades Jurisdicionadas:** Municípios do Estado do Piauí**Recorrente:** Edilson Sérvulo de Sousa**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Edilson Sérvulo de Sousa (peça 225) contra o Acórdão 2.904/2025-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.904/2025-TCU-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 233).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 008.975/2025-6

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS

Recorrente: Domingos Malvessi

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Domingos Malvessi (peça 83) contra o Acórdão 2.314/2025-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.314/2025-TCU-Plenário, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 86).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0053/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

TC 014.337/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA, CPF: 484.489.402-10, do Acórdão 2230/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 22/4/2025, proferido no processo TC 014.337/2024-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/1/2026: R\$ 158.152,97. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 14.800,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 22 de 02/02/2026, Seção 3, p. 224)

EDITAL 0072/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 005.152/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO EMILIO HUCCS GALLO, CPF: 533.613.427-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/1/2026: R\$ 771.303,04; em solidariedade com a responsável: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular execução financeira dos recursos federais repassados por força do Contrato BRDE nº DG-00.105, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais probatórios das despesas, conforme relatado pela Ancine na Nota Técnica 22-E/2024 (peça 36). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 61, inc, II da Medida Provisória 2.228-1/2001; subitens "f" e "l" da cláusula Sexta e Cláusula nona do Contrato BRDE nº DG-00.105.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/1/2026: R\$ 854.198,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 22 de 02/02/2026, Seção 3, p. 224)

EDITAL 0073/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

TC 005.422/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ADELSON MARIANO DE SOUZA JUNIOR, CPF: 092.003.367-95, do Acórdão 6798/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 23/9/2025, proferido no processo TC 005.422/2021-3, por meio do qual o a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/1/2026: R\$ 292.622,37. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 26.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 22 de 02/02/2026, Seção 3, p. 224)

EDITAL 0074/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

TC 037.496/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, CPF: 284.568.258-16, do Acórdão 2462/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 13/5/2025, proferido no processo TC 037.496/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/1/2026: R\$ 443.522,96. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 22 de 02/02/2026, Seção 3, p. 224)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 50, referente à sessão extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação sobre a composição das câmaras e os respectivos presidentes para o exercício de 2026.

Registro sobre o lançamento da edição de número 156 da Revista do TCU, que apresenta entrevistas e artigos de opinião com protagonismo feminino na defesa da igualdade de gênero, boa governança e fortalecimento do controle externo, e anuncia a adoção do modelo de fluxo contínuo a partir de 2026.

ATO NORMATIVO APROVADO *AD REFERENDUM* (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Homologação *ad referendum* da Resolução-TCU nº 380, de 17 de dezembro de 2025, a qual altera a Resolução-TCU nº 346/2022, no sentido de adequar as regras de distribuição de processos às particularidades do monitoramento das deliberações oriundas de auditorias financeiras. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.385/2019-2 e TC-035.770/2021-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-017.881/2025-0 e TC-022.028/2024-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-012.379/2021-2, TC-016.271/2017-3 e TC-016.673/2025-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-010.409/2024-6, TC-010.925/2025-2 e TC-024.707/2024-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- TC-006.364/2025-0, TC-008.839/2025-5, TC-009.033/2025-4, TC-010.213/2025-2 e TC-022.021/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 40 a 104.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Walton Alencar Rodrigues usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-023.528/2024-9, constante da relação apresentada pelo Ministro Aroldo Cedraz, e formular pedido de vista (art. 143, § 1º, do Regimento Interno/TCU).

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 39, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de fevereiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.530/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de fevereiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 28 de janeiro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-032.902/2023-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Francisco Érico Carvalho Silveira e Altair Soares da Rocha Filho declinaram da sustentação oral que haviam requerido em nome de Haroldo Maia Júnior e José Aldemir Freire, respectivamente. Acórdão nº 15.

Na apreciação do processo TC-003.074/2025-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Alexander Corrêa Pinheiro realizou sustentação oral em nome da empresa RD Tech. Acórdão nº 21.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-023.528/2024-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 1º de abril de 2026.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-040.253/2023-6 (Ata nº 39/2025-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 13, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-047.378/2020-4 (Ata nº 43/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 14, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.087/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (84.013.408/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Jonathan Silva dos Santos Amaral (1.797/OAB-RR), representando Cecília Smith Lorezom.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 44/2025-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 1/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.449/2015-5.
 - 1.1. Apensos: 008.468/2022-2; 039.628/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
 - 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: Paulo Sergio Mendes Duarte (164.999/OAB-RJ), Rodolpho Capilupi de Oliveira (201.309/OAB-RJ) e outros, representando Wilton Pinto; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337/OAB-RS), representando Paulo Roberto Dias Morales; Alexandre Benevides Cabral (33.492/OAB-DF), representando Lizaura Honorato Balbino; Carla Oggioni Riguetti (186.228/OAB-RJ), Rodrigo Henrique Roca Pires (92.632/OAB-RJ) e outros, representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (15.641/OAB-DF), representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Thaissa Assuncao de Faria e Gilmar Menezes da Silva Junior, representando Gleice Regina Balbino de Almeida; Leandro Dalbosco Machado (82.122/OAB-RS) e Raphael Ramos D'Aiuto (94.485A/OAB-RS), representando Marcio Landvoigt.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Recursos de Reconsideração interpostos por Paulo Roberto Dias Morales, Gleice Regina Balbino de Almeida, Washington Luiz de Paula, Wilton Pinto, Marcio Landvoigt, e Juarez Gomes de Matos Bastos, contra o Acórdão nº 841/2018-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.268/2018-Plenário, mediante os quais o TCU julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula e Wilton Pinto, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Marcio Landvoigt e Juarez Gomes de Matos Bastos, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva suas contas, e, em consequência, tornar insubsistentes, em relação a esses responsáveis, o item 9.5 e os subitens 9.6.4, 9.6.6 e 9.6.7 do Acórdão nº 841/2018-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 1.268/2018-Plenário;

9.3. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gleice Regina Balbino de Almeida, para, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes, em relação a essa responsável, o item 9.5 e o subitem 9.6.5 do Acórdão nº 841/2018-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 1.268/2018-Plenário, bem como excluí-la do polo passivo do presente processo;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército;

9.5. informar aos recorrentes e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.120/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, gestor responsável pela concessão irregular do benefício assistencial NB: 88/552.497.424-2, de titularidade da segurada Maria Dilce Amorim da Silva, em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação do Loas (Lei nº 8.742/1993);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2012	82,93
15/8/2012	0,07
14/9/2012	622,00
4/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
5/12/2012	622,00
5/12/2012	0,07
7/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
10/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
4/12/2013	0,07
4/12/2013	678,00
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
5/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	0,07
5/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
4/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
5/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
27/11/2015	0,07
27/11/2015	788,00
4/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
4/5/2016	880,00
3/6/2016	880,00
4/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
2/9/2016	880,00
4/10/2016	880,00
4/11/2016	880,00
5/12/2016	0,07
5/12/2016	880,00
4/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais

devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.375/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Inamar Araújo Medeiros (205.649.023-49); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Gilnetes Nascimento (096.811.673-68); Maria Jose Dinis Freitas (151.639.678-27); Maxdeyne de Araújo Guimarães (627.022.623-68); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10).

3.3. Recorrente: Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Valdeni Silvino da Silva; Tasso Vinicius Claudino de Oliveira Araujo (17.185/OAB-MA), representando Maxdeyne de Araújo Guimarães; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Maria Jose Dinis Freitas; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Maria Gilnetes Nascimento; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Pedro Alberto Telis de Sousa; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Inamar Araújo Medeiros; Francisca Telis de Sousa, Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e outros, representando Manoel Mariano de Sousa; Andre Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA), representando Antonia Elda Pereira Azevedo; Tasso Vinicius Claudino de Oliveira Araujo (17.185/OAB-MA), representando Maxplan Incorporações e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. contra o Acórdão nº 1.026/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas especiais tomadas, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0267504-29 (Siafi 637.688).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.026/2025-TCU-Plenário;

9.2. informar à recorrente, à Procuradoria da República do Estado do Maranhão e aos demais interessados que o conteúdo desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.602/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: MRJ TEC S.A. (42.952.629/0001-81); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (20.005/OAB-DF), Jamilson de Moraes Veras (16.926/OAB-CE) e outros, representando MRJ TEC S.A.; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Liberty Comercio e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas em processo seletivo de parceiro em oportunidade de negócio, conduzido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) por meio do Edital 76/2025 com vistas à celebração de parceria para prover solução “broker de pagamento” para a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do despacho transcrito no Relatório precedente, bem como as respectivas medidas acessórias;

9.2. notificar os interessados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.308/2023-1.
- 1.1. Apenso: 018.134/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (ECT).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: Carlos Alberto Day Stoeber (69.130/OAB-RS), Ana Luiza Figueira Porto (331.219/OAB-SP), Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (16.302/OAB-PE) e Alfredo Bernardini Neto (231.856/OAB-SP), representando o denunciante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por pessoa jurídica de direito privado (identidade preservada) contra o Acórdão nº 1.658/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 1/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.100/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Consorcio Pronto RG (54.073.129/0001-59); Secretaria Extraordinária para a Cop30 (Secop).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Extraordinária para a Cop30 (Secop).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), representando Consorcio Pronto RG.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, relativos ao Procedimento Licitatório OEI 11.060/2025, destinado à contratação de bens e serviços necessários à realização da COP30,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Secretaria Extraordinária para a COP30 (Secop), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito da Licitação-OEI 11.060/2025, foram identificadas as seguintes impropriedades/falhas de modelagem, para que sejam adotadas medidas internas de governança com vistas a prevenir a repetição de situações semelhantes em futuras contratações, especialmente em arranjos de cooperação internacional:

9.2.1. postergação, para momento posterior à adjudicação/contratação, da definição de elementos essenciais relacionados à comercialização de espaços e à remuneração dela decorrente (a exemplo de percentuais de repasse e valores de metro quadrado), com potencial de gerar assimetria informacional e de comprometer a competitividade e o julgamento objetivo, em desconformidade com os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.2. concessão de exclusividade na comercialização de espaços e serviços sem balizas mínimas de transparência e governança, em modelo que, ao combinar descontos relevantes na fase licitatória com exploração posterior de receitas acessórias, potencializa o risco de distorções econômicas na precificação a terceiros, em desalinho com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021);

9.2.3. a exigência editalícia de comprovação de capital social integralizado como requisito de qualificação econômico-financeira (item 14.1, inciso V, do edital), em termos mais restritivos do que os previstos no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 610/2025-TCU-Plenário);

9.3. dar ciência desta deliberação aos representantes e à Secop;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.646/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda. (42.454.330/0001-05); Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (27.080.563/0001-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Juliano Souza Pelegrini (425/OAB-RR), representando Paladarnutri Ltda.; David Dalla Passos (17.489/OAB-ES), Caio de Sa Dal Col (21.936/OAB-ES) e outros, representando G.E.F. Serviços Ltda.; Edson Batistella Junior, representando Clima do Brasil Ar Condicionado Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, como pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária G.E.F. Serviços Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 002/2025, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (SEDU-ES), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição para atender aos estudantes da rede estadual de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, nos termos do art. 276, § 1º, da Regimento Interno do TCU, a medida cautelar proferida pelo relator à peça 33 destes autos, a fim de que a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (SEDU-ES) suspenda o andamento dos atos referentes ao item 04 do Pregão Eletrônico 002/2025 e abstenha-se de assinar contrato ou expedir ordem de serviço em favor da empresa Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (27.080.563/0001-93), à representante e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.014/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO).

3. Interessados: Município de Bonito/PA (05.149.083/0001-07); Município de Caraguatatuba/SP (46.482.840/0001-39).

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Marcia Paiva de Medeiros (125455/OAB-SP), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (251549/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Contestações de Coeficientes de Transferências Obrigatórias (CCTO), apresentadas pelos municípios de Caraguatatuba/SP e Bonito/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com base no art. 292 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer das contestações apresentadas pelos municípios de Caraguatatuba/SP e Bonito/PA para, no mérito, considerá-las improcedentes;

9.2. dar ciência deste acórdão aos municípios contestantes;

9.3. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 021.842/2025-6, que trata do cálculo dos coeficientes relativos ao Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2026 (Decisão Normativa - TCU 219/2025), com fundamento no art. 36 da Resolução - TCU 259, de 7/5/2014.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.321/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. (08.651.815/0001-42).
4. Unidade Instrutora: Autoridade Portuária de Santos S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Guilherme Barbosa Vinhas (112693/OAB-RJ), Joao Paulo Ribeiro Naegele (167447/OAB-RJ) e outros, representando Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF) e outros, representando Etesco Construções e Comércio Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, como pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Etesco Construções e Comércio Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 51/2025, conduzida pela Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), cujo objeto é a contratação de serviços de dragagem de manutenção do Porto de Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar, nos termos do art. 276, § 1º, da Regimento Interno do TCU, a medida cautelar proferida pelo relator à peça 73 destes autos, a fim de que a Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS) suspenda o andamento da Licitação Eletrônica 51/2025 e abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à consolidação do resultado do certame, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Autoridade Portuária de Santos S.A, à representante e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.670/2024-3.
 - 1.1. Apenso: 024.016/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual
3. Interessado: Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A. (CNPJ 44.067.725/0001-72).
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual (SSC) formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) visando à resolução de controvérsias associadas ao contrato de concessão das rodovias BR-163/MT/PA e BR 230/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar integralmente a proposta contida no Relatório da Comissão de Solução Consensual, nos termos do art. 11, caput, da Instrução Normativa-TCU 91/2022;

9.2. consignar que a aprovação e a autorização de assinatura do Termo de Autocomposição ficam condicionadas:

9.2.1. à correção de inconsistências redacionais entre o referido termo e o Termo Aditivo de Transição Especial, de modo a explicitar, de forma unívoca, que os custos do verificador independente não ensejam reequilíbrio tarifário, devendo ser tratados exclusivamente como compensação/abatimento nos termos do encontro de contas previsto no arranjo; e

9.2.2. à preservação, nos instrumentos finais, da condição resolutiva associada ao cumprimento integral das metas físicas do Período Especial de Transição (“Ano 0”), com explicitação das consequências pactuadas em caso de inadimplemento, inclusive quanto à retomada do curso sancionatório e à exigibilidade dos passivos pertinentes;

9.3. autorizar que a Consulta Pública referente ao projeto seja realizada de forma concomitante ao prazo de publicidade do edital do processo competitivo, esclarecendo que tal etapa tem por objetivo o aperfeiçoamento formal, operacional e de transparência do instrumento convocatório, preservadas as premissas estruturantes e as condições econômico-financeiras validadas no Termo de Autocomposição;

9.4. autorizar a assinatura, pela Presidência do TCU, do termo de autocomposição encaminhado pela Comissão de Solução Consensual, após a verificação do cumprimento das condicionantes do subitem 9.2;

9.5. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos;

9.6. autorizar a realização de monitoramento da execução do termo de autocomposição, conforme previsão do art. 13 da Instrução Normativa-TCU 91/2022; e

9.7. dar ciência do inteiro desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes e à Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.028/2018-6.

1.1. Apensos: 024.305/2018-9; 029.758/2018-1; 006.187/2019-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento)

3. Embargante: Companhia Docas de Imbituba (84.208.123/0001-02).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas de Imbituba; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Michael Gleidson Araújo Cunha (31.917/OAB-DF) e Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Antonio Marcos Gavazzoni (13.240/OAB-SC), Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35.253/OAB-DF) e outros, representando Companhia Docas de Imbituba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Companhia Docas de Imbituba em face do Acórdão 1.258/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto pela ora embargante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. informar desta decisão à embargante, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 13/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.253/2023-6

1.1. Apenso: 019.484/2024-0; 040.331/2023-7; 040.380/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35).

4. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - BioManguinhos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e outros, representando o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Priscilla Paiva Takieddine (325.728/OAB-SP), representando a BK Consultoria e Serviços Ltda.; André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ), Diogo da Silveira Pereira (125.239/OAB-RJ) e outros, representando a Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.; Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), representando a Fundação Oswaldo Cruz; Jéssica Baqui da Silva (51.420/OAB-DF), Diego Borghetti de Queiroz Campos (222.931/OAB-RJ) e outros, representando a Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se apuram supostas irregularidades praticadas pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - BioManguinhos, da Fundação Oswaldo Cruz, no âmbito do Pregão Eletrônico 262/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda, nos termos dos arts. 146 e 282 do RITCU;

9.2. não conhecer do pedido de reexame de peça 177, interposto por Nova Rio Serviços Gerais Ltda, em razão da ausência de legitimidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do RITCU;

9.3. informar o conteúdo desta decisão à referida empresa;

9.4. restituir os autos ao relator a quo.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (1º Revisor), Aroldo Cedraz (2º Revisor), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 14/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 047.378/2020-4.

1.1. Apensos: TC 039.744/2021-3; TC 039.746/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargantes: Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos (007.617.657-60), Diego Rodrigues Amaral (007.398.311-00), Gilmar Antônio de Souza (483.608.300-10), Elton Azevedo Maia (654.783.809-97), Francisco Wellington Siqueira Paes (549.110.283-00) e Josué Mendes Gonçalves (933.669.650-53).

4. Unidades Jurisdicionadas: Colégio Militar de Brasília; Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Wilson de Castro Júnior (OAB/MG 54.845) e Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército, representando Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, Diego Rodrigues Amaral, Gilmar Antônio de Souza, Elton Azevedo Maia, Francisco Wellington Siqueira Paes e Josué Mendes Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 894/2025, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.129/2021, confirmado em sede de embargos pelo Acórdão 2.592/2021, todos do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes, em caráter excepcional, efeitos infringentes, de modo a reformar o subitem 9.1 do Acórdão 894/2025-TCU-Plenário, nos seguintes termos: “9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.8 e 9.9 do Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário”;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes, às unidades jurisdicionadas e ao Centro de Controle Interno do Exército.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 15/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.902/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados e Responsáveis:

3.1. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

3.2. Responsáveis: Haroldo Maia Junior (388.348.983-20); Jose Aldemir Freire (941.888.584-00)

4. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898), Altair Soares da Rocha Filho (OAB/RN 14.966) e outros, representando Jose Aldemir Freire; Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB/CE 16.881), Mario Marrathma Lopes de Oliveira (OAB/CE 29.699) e outros, representando Haroldo Maia Junior

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros sobre supostas irregularidades ocorridas na área de recursos humanos do Banco do Nordeste do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Haroldo Maia Junior e por José Aldemir Freire;

9.3. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação, para que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) adote as seguintes medidas:

9.3.1. revise e submeta à apreciação do Conselho de Administração e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) as alterações promovidas no Manual Básico 1024-09-03 - Designação para Função em Comissão, sob à égide dos PAA 2010/506-374 e 2022/506-274, em função dos seguintes pressupostos:

9.3.1.1. infringência ao art. 28, incisos XXIV e XXXV, e ao art. 33, inciso XIII, do Estatuto Social do BNB, considerando o fato de que alterações estabelecendo critério para realocação funcional independentemente da existência de vaga (admitindo o excesso de lotação), benefícios a empregados com o fito de retenção de talentos e revisão do Plano de Carreira e Remuneração não se enquadram como de competência originária da Diretoria Executiva, mas se correlacionam ao planejamento estratégico da entidade, considerando-se que foram detectados os seguintes vícios nas modificações: i) geram efeitos financeiros indefinidos; ii) não se comprovou o equilíbrio do interesse público com a economicidade; iii) tratam de forma diferenciada os administradores; e iv) associam-se a práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade dos agentes, sendo passível de prévia apreciação do Conselho de Administração.

9.3.1.2. alterações implementadas em plano de funções e em plano de carreira e remuneração, com efeitos financeiros e criação de instrumentos para retenção de talentos e atração de novos quadros, devem se alinhar aos planos estratégicos das entidades, devendo ser objeto de prévia apreciação da Sest, em consonância com os termos do art. 1º, inciso V, art. 2º e 12, III, “a”, da Portaria SEDDM 1122, de 28/1/2021 e art. 39, inciso VI, letra “h”, do Decreto 12.102/2024.

9.4. dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. o excessivo número de gestores que estão em exercício em caráter de interinidade, o que afronta às próprias regras estabelecidas pela Sest e pelo BNB, materializadas no Código de Conduta, Ética e Integridade do banco, e às orientações da secretaria, a exemplo da cartilha Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções - Diretrizes e Orientações, fato constatado nos apontamentos descritos no subitem 13 da presente instrução, detectados no período de exercício no BNB de função em comissão correspondente a 2.159 dias (1º/1/2018 a 30/11/2023);

9.4.2. aprovação de deliberação atinente a alterações no Plano de Funções e/ou revisão do Plano de Carreira e Remuneração, nos moldes da alteração efetivada no Manual Básico 1024-09-03 - Designação para Função em Comissão (PAA 2010/506-374 e 2022/506-274) e identificada no subitem 6.3 desta instrução, visto que tais alterações devem ser submetidas previamente à manifestação da Sest, com supedâneo no art. 1º, inciso V, art. 2º e 12, III, “a”, da Portaria SEDDM 1122, de 28/1/2021, e art. 39, inciso VI, letra “h”, do Decreto 12.102/2024.

9.4.3. contratações de parentes de agentes políticos em cargo de livre provimento, sem a implementação prévia de controles mediante a adoção de requisitos mínimos de seleção e transparência, o que afronta princípios constitucionais da administração pública e a jurisprudência do Tribunal (cf. Acórdão 519/2017 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); e

9.4.4. desvios nas concorrências via pontuação no PROMOVA-SE, consistentes nos apontamentos apurados no universo de 235 processos seletivos de sucessão objeto de concorrência interna, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

9.5. dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais sobre a seguinte impropriedade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. aprovação, no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil e sem prévia apreciação dessa secretaria, de deliberações com conteúdo estratégico e voltadas para governança corporativa em empresas estatais, consistente em alteração do Plano de Funções e em revisão do Plano de Carreira e Remuneração, com o objetivo de retenção de talentos e atração de novos quadros, em afronta ao art. 39, incisos III e VI, “h”, do Anexo I do Decreto 12.102/2024;

9.6. autorizar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.3;

9.7. comunicar esta decisão à representante, aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 16/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.122/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR).

4. Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR) encaminha a este Tribunal o Requerimento 15/2025-CAPADR/CD, no qual solicita informações sobre a atuação do Tribunal diante de notícias relativas a possíveis irregularidades no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conceder tratamento prioritário do processo, de modo a garantir o atendimento integral, tempestivo e formalmente adequado à demanda apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, originada do Requerimento 15/2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, conforme o art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar prorrogado em 30 (trinta) dias o prazo para o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 15, inciso I, combinado com o parágrafo 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. encaminhar aviso à Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR), em resposta ao Requerimento 15/2025-CAPADR/CD, de autoria do deputado federal Evair Vieira de Melo, fazendo menção ao Ofício 100/2025-CAPADR/CD, informando a resposta contida na seção II.B da instrução de peça 10; e

9.4. sobrestar a apreciação do presente processo até o julgamento do TC 038.970/2023-6 (relator Jorge Oliveira), que tem por objetivo apurar possíveis impropriedades na execução da política de reforma agrária sob responsabilidade do Incra e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 17/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.969/2025-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: T&T Produções e Eventos Ltda. (46.091.133/0001-11).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, promovido pela Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de “viabilização de eventos, que cuide das etapas relacionadas à organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à execução de eventos institucionais, abrangendo o apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda a estrutura demandada para suprir as necessidades dos órgãos solicitantes do Centro de Serviços Compartilhados - ColaboraGov”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 28 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas; e

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 18/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.627/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. (11.386.332/0001-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (38957/OAB-PR), representando a Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) - Campus São Luís - Maracanã, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de conjunto de mecânica dos sólidos e dos fluidos; conjunto de física ondulatória, termodinâmica e óptica; conjunto de física eletricidade e magnetismo; conjunto de física moderna; conjunto de matemática com sensores interface e multimedidor; conjunto de biologia com inclusão sensorial e interface; conjunto de química; conjunto de segurança de química para o IFMA Campus Maracanã e Participantes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 25 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas;

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 19/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.483/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Acompanhamento)

3. Recorrente: Ministério da Cultura (MinC).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 1.772/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 20/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.302/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Consulta).

3. Agravante: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Pedro Pereira de Sena Neto (OAB/DF 37.178), entre outros, representando o Sindifisco Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta em que se examina, nesta fase processual, agravo contra a decisão do Despacho à peça 55, que negou a admissão de entidades como partes interessadas ou como amicus curiae nestes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente agravo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sindifisco Nacional.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 21/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.074/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rdtech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87); Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (73.471.989/0001-95).

3.2. Responsável: Rdtech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87).

3.3. Recorrente: Rdtech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87).

4. Órgãos/Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Henrique Stanisci Malheiros (407268/OAB-SP), representando Real Simuladores Ltda; Alexander Correa Pinheiro (68173/OAB-RS), representando Rdtech Softwares e Participações Ltda.; Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182496/OAB-SP), Kamile Medeiros do Valle (377858/OAB-SP) e Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP), representando SIn Tecnologia de Transito Sa; Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50818/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50.818/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rdtech Softwares e Participações Ltda. contra o Acórdão 1.830/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame em análise para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Transporte, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e à recorrente;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 22/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.117/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Demian da Silveira Lima Guedes (114507/OAB-RJ), representando Perto S A Periféricos Para Automação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 348/2025 - CECOT/BR, realizada pela Caixa Econômica Federal, referente à aquisição de equipamentos Automatic Teller Machine Reciclador (ATMR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 23 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.
10. Ata nº 1/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 23/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.326/2024-2.
 - 1.1. Apenso: 014.628/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada.
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
 8. Representação legal: Flavia Lucia Mattioli Tamega (156771/OAB-SP), Danielle da Silva Franco (297127/OAB-SP) e outros.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.206/2025-TCU-Plenário, que tratou de solicitação de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para a resolução das controvérsias relativas à readaptação e otimização do Contrato de Concessão da Autopista Régis Bittencourt S.A, para exploração da Rodovia BR-116/SP/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar atendidas as condicionantes constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 2.206/2025-TCU-Plenário;
 - 9.2. autorizar a assinatura do “Termo de Autocomposição”, nos termos do art. 12 da IN-TCU 91/2022;
 - 9.3. autorizar o monitoramento da execução do Termo de Autocomposição, conforme previsto no art. 13 da IN-TCU 91/2022;
 - 9.4. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 4º, § 4º, da IN-TCU 91/2022;
 - 9.5. deferir a solicitação de acesso integral aos autos aos representantes legal da Autopista Régis Bittencourt S.A.;
 - 9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério dos Transportes e ao representante legal da Autopista Régis Bittencourt S.A.; e
 - 9.7. arquivar os autos.
10. Ata nº 1/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 24/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.014/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Instituto Infraero de Seguridade Social (INFRAPREV); Massa Falida do Banco Bva S/A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Instituto Infraero de Seguridade Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (INFRAPREV) contra possíveis condutas ilícitas praticadas por responsáveis daquela entidade, relativas à análise e à aprovação de aportes de recursos para aplicações financeiras em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC's) Master Multisetorial I e Master Multisetorial II, originados e cedidos pelo Banco BVA S/A, os quais teriam resultado em prejuízo financeiro ao INFRAPREV;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, autorizando, desde logo, a citação do Sr. Carlos Frederico Aires Duque (CPF 828.953.507-44), espólio da Sra. Maria Aparecida Donô (CPF 796.010.577-49), Sr. Miguel Alexandre da Conceição David (CPF 496.736.377-68) e Sr. Rodrigo Távora Sodré (CPF 077.116.777-66), solidariamente com a Massa Falida do Banco BVA S.A. - BVA (CNPJ 32.254.138/0001-03), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, e/ou recolham, solidariamente, ao Instituto Infraero de Seguridade Social (INFRAPREV) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
5.000.000,00	6/8/2010	Débito
215.305,69	9/3/2011	Crédito
256.680,82	5/4/2011	Crédito
127.681,62	5/5/2011	Crédito
152.363,58	6/6/2011	Crédito
378.764,04	5/7/2011	Crédito
434.720,96	5/8/2011	Crédito
279.459,51	5/9/2011	Crédito
234.834,43	5/10/2011	Crédito
169.194,54	7/11/2011	Crédito
107.410,74	5/12/2011	Crédito
204.872,61	5/1/2012	Crédito
105.131,69	6/2/2012	Crédito

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
172.799,99	5/3/2012	Crédito
113.330,52	5/4/2012	Crédito
188.189,76	7/5/2012	Crédito
141.219,73	5/6/2012	Crédito
290.900,77	5/7/2012	Crédito
175.469,36	6/8/2012	Crédito
235.892,09	5/9/2012	Crédito
8.070,51	5/10/2012	Crédito
74.877,02	6/11/2012	Crédito
20.046,75	5/12/2012	Crédito
26.017,36	6/12/2012	Crédito
11.478,12	7/1/2013	Crédito
23.370,16	5/2/2013	Crédito
5.534,56	6/8/2013	Crédito
200.739,29	5/2/2014	Crédito
16.536,97	5/3/2014	Crédito
173.374,83	8/4/2014	Crédito
109.154,75	5/5/2014	Crédito
2.231,95	5/6/2014	Crédito
1.757,83	5/3/2015	Crédito
1.449,92	5/5/2015	Crédito
5.795,41	8/6/2015	Crédito
1.519,49	6/7/2015	Crédito
3.379,42	5/8/2015	Crédito
2.778,23	8/9/2015	Crédito
5.070,25	5/10/2015	Crédito
4.265,35	7/12/2015	Crédito
83.446,38	5/5/2016	Crédito
6.873,95	6/6/2016	Crédito
1.595,21	5/9/2016	Crédito
114.801,03	5/10/2016	Crédito
8.299,21	7/11/2016	Crédito
350.632,70	5/1/2017	Crédito
14.620,43	6/2/2017	Crédito
19.372,79	5/9/2017	Crédito
41.950,93	5/1/2018	Crédito
1.010,62	5/2/2018	Crédito

9.3. irregularidade: erros grosseiros no processo decisório, ocorridos desde as análises técnicas até a aprovação e subscrição do investimento no FIDC Multisetorial Master II do Banco BVA, consubstanciado em: (i) Avaliação equivocada do desempenho do Banco BVA (ii) Falta de avaliação dos direitos creditórios

adquiridos pelos FIDCs; (iii) Aquisição indireta de CCBs sem coobrigação e (iv) Ausência de Due Diligence para escolha de gestores de fundos, além da Ausência de segregação de funções entre membros do CDI e elaboradores das Análises Técnicas, o que denota falta de cuidado e diligência na condução dos negócios do Fundo de Pensão, ocasionando dano de R\$ 790.713,29 aos cofres da INFRAPREV;

9.3.1. responsável: Srs. Carlos Frederico Aires Duque (CPF 828.953.507-44):

9.3.1.1. conduta: aprovar o investimento nos FIDCS Multisetorial Master II do Banco BVA, conforme Atas CDI 19/2010 (peça 16, p. 97), sem informações suficientes para adequada mensuração de riscos, descumprindo preceitos básicos de governança corporativa e separação de funções, ao permitir que pessoas subordinadas hierarquicamente participassem tanto da análise técnica da operação quanto da deliberação para sua aprovação, e sem realização de due diligence exigida pelo item 2.2.3 do Anexo I da Política de Investimento 2010-2014 da INFRAPREV, aprovada pelo próprio responsável (peça 19, p. 105-116), condutas que contrariaram a Lei Complementar 109/2001 - Art. 9º, § 1º, e Art. 63, a Resolução CMN 3.792/2009 - arts. 4º, 9º e 10º, e a Resolução CGPC 13/2004 - Arts. 1º, 4º, § 3º, 10º e 12º;

9.3.1.2. nexos de causalidade: a aprovação do investimento nos FIDCS Master II do banco BVA, constante da Ata CDI 19/2010, levou às Subscrições de cotas datadas de 6/8/2010 (FIDC BVA II) sem a devida atenção aos preceitos básicos de conformidade, riscos e governança, as quais resultaram em prejuízo ao INFRAPREV, diante da intervenção do banco BVA logo após o investimento e da inadimplência da carteira de crédito dos FIDCs, as quais não tinham garantia do banco BVA e não alcançaram a rentabilidade pactuada;

9.3.1.3. culpabilidade: como membro da diretoria do INFRAPREV, era esperado uma conduta diligente no sentido de exigir estudos técnicos detalhados e suficientes para embasar a decisão de investimento. As irregularidades identificadas denotam imprudência e negligência na aprovação do investimento, a qual violou diversos normativos, inclusive a política de investimento da própria entidade, elaborada pelo próprio responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da falha que praticara; não se vislumbra excludente de culpabilidade.

9.3.2. responsável: Miguel Alexandre da Conceição David (CPF 496.736.377-68)

9.3.2.1 conduta: Aprovar o investimento nos FIDCS Multisetorial Master II do Banco BVA, conforme Atas CDI 19/2010 (peça 16, p. 97), sem informações suficientes para adequada mensuração de riscos, e sem realização de due diligence exigida pelo item 2.2.3 do Anexo I da Política de Investimento 2010-2014 da INFRAPREV, aprovada pelo próprio responsável (peça 19, p. 105-116), não supervisionar com o devido zelo a elaboração das análises técnicas dos investimentos e descumprir preceitos básicos de governança corporativa e de separação de funções ao permitir que pessoas subordinadas hierarquicamente participassem tanto da análise técnica da operação quanto da deliberação para sua aprovação, condutas que contrariaram a Lei Complementar 109/2001 - Art. 9º, § 1º, e Art. 63, a Resolução CMN 3.792/2009 - arts. 4º, 9º e 10º, e a Resolução CGPC 13/2004 - Arts. 1º, 4º, § 3º, 10º e 12º;

9.3.2.2. nexos de causalidade: a aprovação do investimento nos FIDCS Master I e II do banco BVA, constante das Atas CDI e 19/2010, levou às Subscrições de cotas datadas de 6/8/2010 (FIDC BVA II) sem a devida atenção aos preceitos básicos de conformidade, riscos e governança, as quais resultaram em prejuízo aos cofres da INFRAPREV, diante da intervenção do banco BVA logo após o investimento e da inadimplência da carteira de crédito dos FIDCs, as quais não tinham garantia do banco BVA e não alcançaram a rentabilidade pactuada;

9.3.2.3. culpabilidade: como membro da diretoria da INFRAPREV, era esperado uma conduta diligente no sentido de exigir estudos técnicos detalhados e suficientes para embasar a decisão de investimento. As irregularidades identificadas denotam imprudência e negligência na aprovação do investimento, a qual violou diversos normativos, inclusive a política de investimento da própria entidade, elaborada pelo próprio responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da falha que praticara; não se vislumbra excludente de culpabilidade.

9.3.3. responsável: espólio de Maria Aparecida Donô (CPF 796.010.577-49) e Rodrigo Távora Sodré (CPF 077.116.777-66)

9.3.3.1. conduta: elaborar as análises técnicas GEFIN/GEAFE 011/2010 (peça 16, p. 83-95), transcrevendo as informações repassadas pelo operador financeiro, Sr. José Antônio Ferraiuolo, sem análise adequada dos parâmetros de risco do investimento e ignorando o alerta realizado pelo chefe da assessoria

jurídica jurídico para verificar o nível de garantia oferecido às CCBs e a coobrigação do banco BVA (peça 19, p. 121-124), aprovar o investimento nos FIDCS Multisetorial Master II do Banco BVA, conforme Ata CDI 19/2010 (peça 16, p. 97) e descumprir preceitos básicos de governança corporativa e de separação de funções, participando tanto da análise técnica da operação quanto da deliberação para sua aprovação, condutas que contrariaram a Lei Complementar 109/2001 - Art. 9º, § 1º, e Art. 63, a Resolução CMN 3.792/2009 - arts. 4º, 9º e 10º, e a Resolução CGPC 13/2004 - Arts. 1º, 4º, § 3º, 10º e 12º;

9.3.3.2. nexos de causalidade: A participação tanto nas análises técnicas quanto na aprovação do investimento nos FIDCS Master II do banco BVA levou às Subscrições de cotas datadas de 6/8/2010 (FIDC BVA II) sem a devida atenção aos preceitos básicos de conformidade, riscos e governança, as quais resultaram em prejuízo aos cofres da INFRAPREV, diante da intervenção do banco BVA logo após o investimento e da inadimplência da carteira de crédito dos FIDCs, as quais não tinham garantia do banco BVA e não alcançaram a rentabilidade pactuada;

9.3.3.3. culpabilidade: como gestor responsável pela elaboração das análises técnicas, era esperado uma conduta diligente no sentido de mapear suficientemente os riscos do investimento. Como membro do CDI que aprovou os investimentos, era esperado que se manifestasse sobre sua parcialidade, vez que participou das análises técnicas que propuseram o investimento ao CDI. As irregularidades identificadas denotam imprudência e negligência na análise e aprovação do investimento, violando diversos normativos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da falha que praticara; não se vislumbra excludente de culpabilidade.

9.4. irregularidade: As práticas irregulares atribuídas ao Banco BVA, que incluíam conceder créditos para clientes sem capacidade de pagamento e sem garantias, realizando cessões desses créditos sem coobrigação para terceiros, incluindo a INFRAPREV, apresentam indícios de má fé dos responsáveis, com impactos negativos para os credores, inclusive os FIDC Master II, que observaram atraso nos recebimentos com perda no valor principal, totalizando dano apurado de R\$ 790.713,29;

9.4.1. responsável: Massa Falida do Banco BVA S.A. - BVA (CNPJ 32.254.138/0001-03)

9.4.1.1. conduta: ofertar investimento sonegando informações relevantes quanto à real situação econômica e financeira do banco BVA, induzindo a INFRAPREV a investir no FIDC Master II sem conhecimento do real risco do negócio, infringindo o Art. 17 da IN CVM 476/2009 e o Art. 6º da Lei 7492/1986;

9.4.1.2. nexos de causalidade: a conduta, praticada de forma reiterada, resultou em excesso de risco de crédito e consequente liquidação do banco BVA pelo BACEN, levando diversos clientes do BVA a deixarem de honrar seus compromissos, atrasando o fluxo de recebimentos previstos e impactando no desempenho dos fundos;

9.5. cientificar o Ministro de Estado de Portos e Aeroportos sobre a instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. dar ciência deste acórdão aos interessados e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 25/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.990/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90.010/2025, conduzido pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), cujo valor estimado é de R\$ 3.350.306,64 e tem por objeto o registro de preços de serviços continuados de apoio técnico e fiscalização em engenharia e arquitetura, com dedicação exclusiva de mão de obra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fulcro nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar à UFCSPA que se abstenha de prorrogar eventuais contratos celebrados a partir do Pregão Eletrônico 90.010/2025, bem como vede a adesão de outros órgãos e entidades à ata de registro de preços oriunda do referido certame;

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90.010/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. inclusão, no subitem 3.7.11 do edital do PE 90.010/2025, de vedação absoluta à participação de empresas em consórcio, sem apresentação, nos autos, de justificativa técnica prévia e formal que demonstrasse a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021;

9.3.2. existência de superposição de funções entre os terceirizados da empresa contratada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e os servidores ou empregados de carreira da entidade promotora do certame, o que caracteriza infringência à regra do concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal), sendo possível, no entanto, a contratação de serviços continuados de engenharia consultiva por meio de ajustes sem dedicação exclusiva de mão de obra, em que os serviços prestados sejam pagos por demanda ou produtos entregues, e não por postos de trabalho;

9.4. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.5. retirar a chancela de sigiloso dos autos, exceto no que diz respeito à identificação do denunciante;

e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 26/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.337/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB (08.924.029/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Matheus da Silva Oliveira (11856 E/OAB-PB), representando Ravy Construcoes, Projetos e Servicos Eireli; Jose Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (16905/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 3/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, com valor estimado de R\$ 11.534.956,00, cujo objeto é a “implantação do açude de Cacimba Nova, zona rural do município de São João do Rio do Peixe”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar proferida pelo relator, à peça 42, que determinou a suspensão, pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, da execução do Contrato 401/2025-SDC, decorrente da Concorrência Eletrônica 3/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal acerca do mérito da matéria tratada nos autos; e

9.2. comunicar o teor da presente decisão à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, à sociedade empresária Vexa Engenharia Ltda. e à representante.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 27/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.145/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hospital Federal dos Servidores do Estado (00.394.544/0211-82).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fabio Moreira Altoe, representando MI Projetos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90006/2025, sob a responsabilidade do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), cujo objeto é “a contratação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e serviços técnicos, especificações técnicas, planilhas de itens de serviço material e mão de obra, cronograma físico e financeiro e projeto básico para licitação, para a reforma e readequação do Setor do Centro Cirúrgico Geral, no HFSE”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar, nos termos do art. 276, § 1º, da Regimento Interno do TCU, a medida cautelar proferida pelo relator à peça 38 destes autos, a fim de que o Hospital Federal dos Servidores do Estado suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 90006/2025 e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até a deliberação definitiva desta Corte; e

9.2. comunicar à representante, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) e à sociedade empresária Vivacom Comércio e Serviços Ltda. o teor da presente decisão.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 28/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.727/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade: Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência 90001/2025, de responsabilidade da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal (PRF), visando à contratação de empresa especializada de engenharia/arquitetura para elaboração/rea adequação dos projetos executivos, em Building Information Modeling (BIM), para a construção da Sede da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, com valor estimado de R\$ 1.114.123,72.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a denúncia improcedente;

9.3. comunicar esta decisão ao denunciante e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 29/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.242/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Agência Nacional de Mineração

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento do Acórdão 1.368/2024-Plenário, acerca da auditoria de conformidade na Agência Nacional de Mineração (ANM) para examinar os procedimentos de emissão da Guia de Utilização (título precário para autorizar, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais na fase de pesquisa, a fim de aferir a viabilidade técnico-econômica da jazida);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 241, inciso I, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º a 6º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.1.4 e 9.1.6. do Acórdão 1.368/2024-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3. e 9.1.5 do Acórdão 1.368/2024-Plenário;

9.3. assinar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias à Agência Nacional de Mineração (ANM) para que cumpra integralmente as determinações contidas no Acórdão 1.368/2024-TCU-Plenário, devendo, para tanto, apresentar a este Tribunal:

9.3.1. plano de ação específico para a implementação do subitem 9.1.5, contendo a descrição das medidas, a identificação dos responsáveis e os prazos de início e conclusão, observando a urgência necessária para essa medida;

9.3.2. plano de ação completo e detalhado, estruturado no padrão 5W2H, voltado à implementação dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, contendo a descrição pormenorizada das medidas, a identificação inequívoca dos responsáveis e os prazos precisos de início e conclusão, abstendo-se de adotar prazos dilatados e desproporcionais;

9.4. comunicar à ANM que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, a qual prescinde de audiência dos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VIII e § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que, em caso de novo descumprimento das determinações ou de apresentação de respostas genéricas e incompletas, proceda à identificação dos responsáveis, descrevendo suas condutas, o nexo de causalidade e a culpabilidade, para fins de responsabilização; e

9.6. autorizar a autuação de processo do tipo Acompanhamento (Acom) para fiscalizar a execução e o resultado das modificações na regulação das Guias de Utilização.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 30/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.733/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: Tufick Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 28.039.386/0001- 64)

4. Unidade: Procuradoria da República no Estado da Bahia - MPF

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960) e Gustavo Machado de Oliveira (OAB/DF 77.269), representando Tufick Comércio e Representações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 5/2025, Licitação 90005/2025 (SRP), sob a responsabilidade da Procuradoria da República no Estado da Bahia (PR/BA), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de conjunto de vestimenta social para os agentes de polícia do Ministério Público Federal e para auxiliares de plenário da Procuradoria-Geral da República que atuam no Superior Tribunal da Justiça, contendo paletó, blazer, calça e camisa, com distinção entre os gêneros masculino e feminino;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 17 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia e à representante.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 31/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.265/2019-6

1.1. Apensos: TC 041.685/2021-0 e TC 041.687/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Erivan Bezerra Daniel (898.173.704-53)

4. Unidade: Município de Tacima/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: João Victor Almeida de Lucena (OAB/PB 26.628) e Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536), representando Erivan Bezerra Daniel

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Erivan Bezerra Daniel, contra o Acórdão 7.169/2020-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 5.025/2021-2ª Câmara e alterado pelo Acórdão 8.297/2021-2ª Câmara), por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento de valores e à aplicação de multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Tacima/PB para emprego no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.169/2020-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Erivan Bezerra Daniel, dando-lhe quitação;

9.4. comunicar esta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Município de Tacima/PB.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 32/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.860/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional na qual a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados requer do TCU informações acerca das regras de recuperação de créditos dos conselhos de profissionais e a proporcionalidade dos valores das anuidades quando houver licença ou cancelamento de registro no ano em curso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informa à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. somente por meio de lei específica é possível promover programas de recuperação de créditos que extrapolem o âmbito da competência regulamentar e decisória definida nos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, em linha com entendimento firmado no Acórdão 369/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira;

9.2.2. a cobrança proporcional de anuidade encontra-se no âmbito de regulamentação do Conselho Federal, diante do disposto no § 2º do art. 6º e nos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011 e está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

9.3. encaminhar cópia da instrução à peça 9 para a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. arquivar os autos, nos termos dos arts. 169, inc. II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 33/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.703/2023-6.

1.1. Apensos: 011.042/2025-7; 009.050/2024-8; 028.886/2024-0; 003.942/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria Municipal de Saúde de Contagem.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de natureza operacional que teve como objetivo avaliar a transparência na gestão de recursos da União sub-repassados pelos demais entes federados a organizações sociais e entidades congêneres que gerenciam unidades de saúde públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. em colaboração com as gestões do SUS dos estados, Distrito Federal e municípios, no que for pertinente, adote as seguintes providências quanto às informações presentes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca do uso do modelo de gerenciamento de estabelecimentos públicos de saúde por entidades privadas:

9.1.1.1. verificar e, se necessário, corrigir as informações presentes na ficha “Gerência/Administração (Terceiro)/Interveniente” do CNES de todos os estabelecimentos públicos de saúde gerenciados por terceiros, nos termos da Portaria GM/MS 1646, de 2/10/2015, de forma a que o cadastro passe a retratar com fidedignidade o uso do modelo no país, e, assim, garantir a efetividade das políticas públicas;

9.1.1.2. aperfeiçoar os mecanismos de garantia da qualidade das informações cadastradas no CNES, bem como de educação continuada e apoio ao cadastramento de estabelecimentos de saúde, de forma a prevenir omissões ou erros no processo de cadastramento de informações, em cumprimento à Portaria GM/MS 1646, de 2/10/2015;

9.1.1.3. complementar o conjunto de dados incluídos no cadastro, de forma a incorporar, pelo menos, as seguintes informações: i) serviços/áreas específicas objeto do contrato que fundamenta o gerenciamento e ii) endereço eletrônico da entidade gerenciadora, onde possam ser encontradas informações detalhadas do contrato;

9.1.1.4. viabilizar que as informações possam ser acessadas de maneira intuitiva, por meio de interface amigável, em formatos que facilitem a análise de dados e com ferramentas que possibilitem amplas de pesquisa de conteúdo;

9.1.2. promova aperfeiçoamentos no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) de forma a que o sistema passe a fornecer informações acerca da destinação de recursos públicos ao modelo de gerenciamento de unidades públicas de saúde por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como para dotá-lo de interface amigável, intuitiva, com linguagem simples e que ofereça relatórios em formatos que facilitem a análise de dados;

9.1.3. promova ajustes na regulamentação da aplicação de recursos federais por organizações sociais e entidades congêneres para o gerenciamento de unidades públicas de saúde, de forma a deixar clara a obrigatoriedade de que esses recursos sejam movimentados em contas de instituições financeiras oficiais federais, exclusivas para a fonte federal e específicas para cada contrato de gestão ou instrumento similar, além de prever dispositivos visando garantir a identificação dos destinatários finais dos recursos, como restrições a saques em espécie ou a pagamentos de boletos e faturas sem identificação dos beneficiários, por exemplo;

9.1.4. adote tratativas junto às instituições financeiras oficiais federais no intuito de assegurar a efetividade da regulamentação sobre a aplicação de recursos federais por organizações sociais e entidades congêneres para o gerenciamento de unidades públicas de saúde, de forma similar ao que ocorre em relação às contas de movimentação de recursos federais dos fundos de saúde dos entes federados;

9.1.5. promova, com o envolvimento das demais esferas de gestão do SUS, a adoção de medidas para padronizar a divulgação ativa de informações sobre a aplicação de recursos federais no modelo de gerenciamento de unidades públicas de saúde por organizações sociais e entidades congêneres, abrangendo tanto o formato quanto o conteúdo mínimo das informações divulgadas;

9.1.6. institua controles para evitar a inserção de dados incorretos no cadastro de estabelecimentos públicos de saúde gerenciados por entidades privadas sem fins lucrativos no CNES com o intuito de atender requisito para a concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas);

9.2. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. promova aperfeiçoamentos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) de forma a que a pesquisa aos dados das Matrizes de Saldos Contábeis (MSC) encaminhadas pelos entes federados no sistema passe a ser realizada por meio de interface amigável, intuitiva, com linguagem simples e ferramentas para ampla pesquisa de conteúdo;

9.2.2. avalie, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, a viabilidade de ajustar a redação da descrição do elemento de despesa 85, de forma a afastar possíveis interpretações literais que conduzam a sua não utilização em repasses de recursos para despesas de contratos que, embora tenham outras denominações, operem como contratos de gestão;

9.2.3. em conjunto com o Ministério da Saúde e, se possível, em articulação com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), aprimorem a disseminação das regras vigentes de contabilização e classificação de despesas relativas a repasses para o terceiro setor, bem como promovam capacitações nesse sentido;

9.3. nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 039.602/2023-0, objeto do Requerimento 508/2023-CFFC, apresentado pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. dar conhecimento sobre o presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando-os de que o seu inteiro teor (acórdão, relatório e voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br:

9.4.1. Ministério da Saúde;

9.4.2. Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4.3. Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

9.4.4. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

9.4.5. Secretaria Municipal de Saúde de Contagem;

9.4.6. Serviço Social Autônomo de Contagem;

9.4.7. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e

9.4.8. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Solicitação formulada no Requerimento 508/2023-CFFC, e em complemento ao Acórdão 1.680/2024-TCU-Plenário;

9.5. juntar cópia do presente Acórdão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam ao processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC 039.602/2023-0;

9.6. autorizar a AudSaúde a proceder ao monitoramento do cumprimento das deliberações constantes do presente Acórdão em processos específicos; e

9.7. apensar os presentes autos ao TC 039.602/2023-0.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 34/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.430/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luís Inácio Lucena Adams (29.512/OAB-DF) e Lucas Rocha Silva (78.294/OAB-DF), representando a Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 69/2025, conduzida pelo Banco do Brasil, cujo objeto é a contratação de serviços de outsourcing de impressão, incluindo fornecimento de equipamentos, sistemas de monitoramento e manutenção,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 146, § 2º, 168, caput, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;
 - 9.3. indeferir o seu ingresso como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas do processo;
 - 9.4. indeferir o pedido de sustentação oral por ela formulado;
 - 9.5. informar o teor desta decisão ao Banco do Brasil S.A. e à representante; e
 - 9.6. arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 1/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 35/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.800/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: não há
- 3.1. Responsável: não há
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização a ser realizada na modalidade auditoria operacional, com o objetivo de fiscalizar os projetos de transformação digital dos registros de eventos vitais do cidadão, especialmente as versões eletrônicas da Declaração de Nascido Vivo (e-DNV) e da Declaração de Óbito (e-DO),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos termos propostos pela unidade técnica;
 - 9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação para as providências a seu cargo.
10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 36/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.861/2020-4
 - 1.1. Apenso: 005.859/2022-0; 005.857/2022-8; 005.861/2022-5
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
 3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.1. Responsáveis: Adiodato José de Araújo (129.842.758-45); Oberdam Rocha Dias (531.293.937-49).
 - 3.2. Recorrente: Oberdam Rocha Dias (531.293.937-49).
 4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Choça/BA.
 5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
 8. Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Oberdam Rocha Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.684/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Oberdam Rocha Dias, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido;
- 9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 37/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.174/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (10.784.782/0001-50).
 4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Priscila Consani das Mercês (OAB/MT 18.569/B), representando JEL Agroindústria e Comercio de Pescados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Grupo 3 do Pregão Eletrônico 90052/2024 sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com valor estimado de R\$ 195.100,00, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pescados para o Campus São Vicente daquele Instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90052/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de fundamentação específica para a inabilitação da licitante Império Frutas no âmbito da decisão do recurso administrativo relativo ao do Grupo 3 (Peixe) do Pregão Eletrônico 90052/2024, por ter se limitado ao registro do provimento do recurso sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios considerados, em desconformidade com o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT e ao representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 38/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.049/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Luísa Martins Palhares (OAB/MG 190.935) e Victor Pereira de Paula Costa (OAB/MG 211.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) SRP 90015/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de outsourcing de impressão corporativa para o IFTM e para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. informar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro e a Representante acerca deste Acórdão; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 39/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 003.503/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o segundo monitoramento das determinações e recomendações endereçadas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atual Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), por meio do Acórdão 1.556/2023 - Plenário, atinentes à execução de transferências voluntárias de recursos, em particular aquelas orientadas à aquisição de equipamentos agrícolas durante o período de 2017 a 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.1.1.2, em implementação as recomendações indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2. e a perda de objeto da determinação contida no subitem 9.3, todos referentes ao Acórdão 1.556/2023 - Plenário;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) que a não rescisão dos convênios 902465, 886515, 887641, 901145, 911726, 901074, 886955, 905089, 922055, 913860 e 889761, em função da inexecução financeira por período superior a 365 dias, configura violação ao que dispõem os §§ 7º e 9º do art. 68 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023, bem assim que a não devolução tempestiva do saldo remanescente da conta do convênio 911644 à conta única da União afronta o disposto no art. 95 da aludida Portaria Conjunta;

9.3. dispensar a AudSustentabilidade de realizar novo monitoramento dos subitens 9.1.1.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.556/2023 - Plenário; e

9.4. apensar os presentes autos ao TC 010.052/2022-4, com fulcro nos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 40/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2778/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal não conheceu de denúncia acerca de possível irregularidade decorrente de exercício profissional incompatível com bolsista do Programa Mais Médicos, no Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato/SP, com cargo comissionado de gerente de serviços de saúde, no Município de Itupeva/SP, durante o período de fevereiro de 2021 a março de 2025;

Considerando que a qualidade de denunciante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo, Acórdão 1.924/2015-Plenário, relatora E. Ministra Ana Arraes);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário, E. Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em denúncia também não confere ao denunciante a condição de interessado;

Considerando que o embargante, na condição de denunciante, não atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o denunciante não figura como parte regularmente habilitada nos autos, sendo caracterizada, tão somente, como legitimada a dar início a ação de controle externo;

Considerando que o denunciante não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-018.826/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada (999.999.999-99).

1.2. Órgão: SAME/FM-Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados os embargos de declaração opostos pelo denunciante contra o Acórdão 2764/2025-TCU-Plenário, por meio de que este Tribunal decidiu pelo não conhecimento da denúncia veiculada nestes autos;

Considerando que o denunciante intenta impugnar decisão de não conhecimento para ver prosperar, nesta Corte, a matéria veiculada na denúncia;

Considerando que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos;

Considerando que o denunciante, ora embargante, não foi admitido como parte interessada nestes autos;

Considerando que o Tribunal de Contas da União não é sucedâneo do Poder Judiciário para tutelar interesses nitidamente privados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “F” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-018.858/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em processos seletivos de contratação de pessoal para a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, no sentido de que não lhe compete decidir sobre conflitos entre particulares e a Administração Pública, os quais devem ser tratados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno e com o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-020.453/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Apoio À Gestão do Sus.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possível irregularidade ocorrida em ato de responsabilidade da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), tendo por objeto a publicação, em 24/1/2025, do edital de concurso público para provimento

de cem vagas para empregos de nível superior e formação de cadastro de reserva alusivos aos cargos de advogado, analista de gestão corporativa, analista de tecnologia da informação e especialista em petróleo e gás do quadro de pessoas daquela empresa pública, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento e Capacitação (IDCAP);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, I, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; levantar a chancela de sigilo das peças do processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; dar ciência da deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada, acompanhada da instrução que a fundamenta; e, arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-020.572/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural Sa-pre-sal Petróleo Sa-PPSA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de possíveis ilegalidades no processo de alteração da regulamentação de formação de condutores no Brasil, conduzido pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran);

Considerando que o denunciante relata possível ausência de Análise de Impacto Regulatório, exigida pelo Decreto 10.411/2020, o que viola princípios como os da eficiência, economicidade, publicidade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade, além de contrariar jurisprudência do próprio TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.502/2025-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Antonio Anastasia, concluiu que a referida Análise de Impacto Regulatório foi devidamente realizada e encontra-se disponível no processo administrativo nº 50000.034372/2025-74, acessível ao público sem necessidade de cadastro;

Considerando que, em relação as demais questões, não foram apresentados indícios suficientes de irregularidades, uma vez que baseadas em projeções e hipóteses, sem respaldo em evidências técnicas ou estatísticas que permitam afirmar a existência de risco iminente e irreparável relacionado à alteração das regras para formação de condutores;

Considerando, assim, que a peça examinada não está acompanhada de indício claros concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-022.897/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Trânsito.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Vilnei Pinheiro Sessim (97810/OAB-RS), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2026 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 234, § 2º, e 235, caput, 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo e dando-se ciência ao denunciante e ao Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.367/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e art. 103 e 105 da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.197/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 47/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento das decisões proferidas no âmbito do processo de desestatização dos Lotes 3 e 6 das Rodovias do Estado do Paraná (Concessão PR Vias), veiculadas com a prolação do Acórdão 1.592/2024-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e considerando os pareceres uniformes, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7. e 9.2. do Acórdão 1.592/2024-TCU-Plenário;

- b) dispensar o monitoramento dos subitens 9.1.8. e 9.1.9. do Acórdão 1.592/2024-TCU-Plenário;
 - c) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9, 9.3.10, 9.3.11, 9.3.12. e 9.3.14. do Acórdão 1.592/2024-TCU-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento;
 - d) considerar não implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1. e 9.3.15. do Acórdão 1.592/2024-TCU-Plenário;
 - e) comunicar à ANTT e ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) a decisão proferida pelo Tribunal; e
 - f) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-005.717/2024-8 (DESESTATIZAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 026.291/2024-0 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 48/2026 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 143, inciso III, 169, incisos III e V, e 243, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, que, na atual fase processual, trata do monitoramento do atendimento aos itens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 738/2017-TCU-Plenário, em: (i) dispensar a continuidade do monitoramento das determinações dos itens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9 e 9.4; (ii) considerar implementada a recomendação do item 9.5; (iii) considerar não implementada, mediante justificativa, a recomendação do item 9.6, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.689/2014-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 003.040/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 021.526/2017-6 (MONITORAMENTO); 026.076/2017-9 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Diogo Souza Moraes (031.329.814-94); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcio Luis Galindo (122.961.758-21); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Viviane Esse (206.461.918-61).
 - 1.3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Procuradoria da República No Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
 - 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Natália Marcassa de Souza; Alberto Pavie Ribeiro (7077/OAB-DF), Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ) e outros, representando Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio; Joana Barreiro Batista, representando Procuradoria da República No Município de Petrópolis; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Viviane Esse; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP),

representando Jorge Luiz Macedo Bastos; Pericles Tadeu Costa Bezerra, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Cristiano Della Giustina; Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Carlos Fernando do Nascimento.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás cumpra as determinações exaradas no Acórdão 1.372/2025-TCU-Plenário.

1. Processo TC-009.980/2024-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 012.252/2025-5 (SOLICITAÇÃO); 017.204/2025-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Associação das Pioneiras Sociais; Associação Instituto Nacional de Câncer - Inca; Autoridade Nacional de Proteção de Dados; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/rj; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Complexo Hospitalar da Ufrj; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Controladoria-geral da União; Coordenação-geral de Recursos Logísticos - Mct; Corpo de

Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Eletronuclear S.a.; Embratur - Agencia Brasileira de Promocao Internacional do Turismo; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.a. - Enbpar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Escola Superior do Mpu; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo; Fundacao de Previdencia Complementar do Servidor Publico Federal do Poder Judiciario - Funpresp-jud; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Habitacional do Exército; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Assistência Social; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Hospital das Forças Armadas; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Hospital Universitario da Unifesp - Hu Unifesp (universidade Federal de Sao Paulo); Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra S.a Investimentos e Servicos; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Evandro Chagas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia da Bahia - Instituto Federal de Educacao - Campus Salvador; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Juiz de Fora; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Procuradoria-geral da Fazenda Nacional; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Senado Federal; Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Federal de Processamento de Dados; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do

Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/OAB-MA), representando Conselho Federal de Odontologia; Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46204/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Eliziane de Souza Carvalho (14887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Luciana Fonseca de Lima (61905/OAB-DF), representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 50/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; indeferir o pedido cautelar, considerando o não atendimento dos pressupostos exigíveis; encaminhar cópia destes autos ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e à sua unidade de controle interno, ressalvadas as peças sigilosas, para, no exercício da sua função fiscalizatória

primária, proceder à análise das questões levantadas neste processo e para a adoção de providências cabíveis quanto às possíveis irregularidades encontradas; e levantar o sigilo dos autos, exceto das peças que identifiquem o denunciante, dando-se ciência desta deliberação ao CFM e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.682/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 51/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do presente monitoramento, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, observado o subitem 1.6 seguinte:

1. Processo TC-002.442/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar implementadas as determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1.606/2023-Plenário e subitens 9.1.1, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.630/2022-Plenário;

1.6.2. considerar insubsistentes, por perda de objeto, as deliberações de que tratam o subitem 9.4 do Acórdão 1.606/2023-Plenário e os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.630/2022-Plenário;

1.6.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

ACÓRDÃO Nº 52/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento, dando ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.189/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a (10.770.641/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Manuela Alegria Martins Ilha (77796/OAB-RS) e Patricia Dias Goulart (58002/OAB-RS), representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a.; Antonio Carlos Paludo Filho (15034/OAB-MS), representando Paludo Sociedade Individual de Advocacia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 53/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; e em fazer a seguinte determinação, arquivando-se o processo e dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.663/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. não foram apresentados critérios técnicos que justificassem a escolha da divulgação de informações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) durante o Programa “A Fazenda 17”, que não se mostrou ser a mídia adequada para o objetivo pretendido, dada a incompatibilidade de faixa etária e classe social entre os públicos-alvo do programa e do PAA, o horário da inserção publicitária e a audiência não regionalizada para o Norte/Nordeste, em infringência ao art. 1º, incisos I e IV, do Decreto 6.555/2008;

1.7.1.2. a inserção publicitária no Programa “A Fazenda 17” precisa de avaliação de resultados a fim de aferir a relação custo-benefício da aplicação de recursos públicos, na forma disposta nos arts. 2º, XI, e 7º, VI, do Decreto 6.555/2008; e

1.7.1.3. houve falta de transparência, no portal do MDS, da campanha realizada por inserções publicitárias no Programa “A Fazenda 17” para divulgação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) às pessoas interessadas, em infringência aos arts. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e 3º da Lei 12.527/2011.

ACÓRDÃO Nº 54/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 28 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-020.501/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre (04.033.254/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Messias Antonio da Silva, representando Roto-m Comercio Industria e Transporte Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.052/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruno Coppo Junior (262338/OAB-SP), representando S.M.21 Engenharia e Construções S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte falha, identificada no Pregão 90.023/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. o prazo definido no edital para apresentação da garantia na modalidade seguro-garantia, conforme subitens 4.5 do termo de referência e 10.2 do edital, de apenas 5 (cinco) dias úteis contados da data de convocação para assinatura do contrato, contraria o art. 96, § 3º, da Lei 14.133/2021, que exige a fixação de um prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação;

1.6.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e ao representante;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 56/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 41 aos interessados e ao representante e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-024.393/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (05.507.500/0001-38); Heads Propaganda Ltda. (81.070.617/0001-85).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pengo Pazini Riper (79054/OAB-DF), representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Raphael Boechat Alves Machado (107551/OAB-MG), representando Heads Propaganda Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.879/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 021.902/2017-8 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Rondônia, para que:

1.7.1.1. no prazo de até 60 (sessenta) dias, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, proceda à transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), seguida da progressiva absorção por acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos proventos dos interessados, das seguintes rubricas: i) parcela de 3,17% decorrente de sentença judicial, paga ao servidor Ivan Clair César Dias Tavares; ii) parcela de 13,23%, paga à inativa Iracema Gabler; e iii) parcelas de 26,05% (URP fev/1989), 26,06% (IPC jun/1987), 16,19% (URP abrmai/1988) e 84,32% (IPC mar/1990), pagas aos inativos Antônio Plácido de Oliveira e Maria das Graças Gonçalves Ribeiro;

1.7.1.2. com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020:

1.7.1.2.1. providencie a emissão do ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Iracema Gabler, com vista à inclusão nos seus proventos da vantagem judicial alusiva aos 13,23%, já como VPNI;

1.7.1.2.2. providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal das aposentadorias de todos os interessados acima referidos, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos dos beneficiários;

1.7.2. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 58/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.944/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Iphan.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: José Antônio Guimaraes Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos (CNMLC), integrante da Advocacia-Geral da União (AGU), para que, se for o caso, adote as medidas que entender cabíveis;

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (Iphan) e ao representante; e

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 59/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.928/2025-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 8/12/2025-Extraordinária, inserido na Ata 50/2025-Plenário, relativamente ao seu item 9.2.2, nos seguintes termos;

a.1) onde se lê:

“(…)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/0201	2.131,09

(…)”

a.2) leia-se:

“(…)”

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2011	2.131,09

(…)”

b) manter inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU (peças 565-566 e 568).

1. Processo TC-006.481/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto de Souza (126.415.885-87); Carlos Magno de Souza do Nascimento (216.915.925-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Salvador/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Tiago Martins Lima Rocha (23730/OAB-BA), representando Carlos Alberto de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 531/2016-TCU-Plenário (peça 562), prolatado na Sessão de 9/3/2016 - Ordinária e inserido na Ata 7/2016 - Plenário, para que o seu subitem 9.9 passe a ter a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 1.929 e 2.025):

“9.9. Aplicar aos responsáveis a seguir relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste

acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa (em Reais)</i>
<i>Francisco Canindé Fernandes de Macedo</i>	<i>688.000,00</i>
<i>Ivanhoé Martins Fernandes</i>	<i>688.000,00</i>
<i>José Domingos Soares</i>	<i>102.000,00</i>
<i>José Edson Rodrigues de Souza</i>	<i>388.000,00</i>
<i>Aline do Nascimento Silva</i>	<i>117.000,00</i>
<i>Francisco Pereira da Rocha</i>	<i>12.000,00</i>
<i>Paulo Milton Ferreira da Silva</i>	<i>313.000,00</i>
<i>Guilherme Moreira da Silva</i>	<i>310.000,00</i>
<i>Vicentina Maria da Silveira Ribeiro</i>	<i>310.000,00</i>
<i>Milton Francisco Gomes de Oliveira</i>	<i>39.000,00</i>
<i>José Targino Sobrinho da Cruz</i>	<i>9.000,00</i>
<i>Graciete Limeira Ribeiro</i>	<i>24.000,00</i>
<i>Raimunda Ramos Balbi</i>	<i>4.000,00</i>
<i>José Ribamar Duarte</i>	<i>36.000,00</i>
<i>André Pereira da Silva</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Anderson Rogério Pereira da Silva</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Raimundo Soares da Silva</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Patrícia Pereira da Silva</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Robério Freire Alves</i>	<i>60.000,00</i>
<i>Roger Freire Alves</i>	<i>60.000,00</i>
<i>Roner Freire Alves</i>	<i>60.000,00</i>
<i>Celso Guilherme Melo Silva</i>	<i>28.000,00</i>
<i>Júlio Cezar Ferreira</i>	<i>11.000,00</i>
<i>Ermindo Pinatto</i>	<i>25.000,00</i>
<i>André Pinatto</i>	<i>25.000,00</i>
<i>José Marcolino Maia Ramos</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Nancy Ramos de Almeida</i>	<i>5.000,00</i>
<i>João José Araújo Amorim</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Oséias Alves de Souza</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Rosimary Maria da Silva Amazonas</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Irmãos Leite Ltda.</i>	<i>37.000,00</i>

1. Processo TC-020.003/2008-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: TC 014.979/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (064.225.272-68); Aparecida Gualberto dos Reis (032.419.618-00); Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (273.930.462-53); Francisco Canindé Fernandes de Macedo (209.988.051-49); Ivanhoé Martins Fernandes (297.530.907 49); José Edson Rodrigues de Souza (046.811.003-82); Graciete Limeira Ribeiro (136.240.082-34); Aline do Nascimento Silva (043.267.842-53); Francisco Pereira da Rocha (077.323.412-87); José Domingos Soares (142.796.144-15); Aloizio Paes de Lima (035.981.794-72); Mário Jorge Monteiro de Oliveira

(027.300.302-04); A. Rogério P. da Silva (03.738.782/0001-59); Abraão Silva do Nascimento (798.447.312-91); AMA - Comércio e Distribuição Ltda. (02.576.958/0001-50); Amazon Minas Comercial Ltda. (03.760.692/0001-64); André Pinatto (627.781.022-72); André Pinatto - ME (05.267.830/0001-01); André Pereira da Silva (476.012.132-34); Anderson Rogério Pereira da Silva (638.210.522-87); C. G. M. Silva (01.438.147/0001-20); CMJ Manutenção e Reparos Ltda. (03.567.915/0001-71); Celso Guilherme Melo Silva (036.767.652-49); Coral - Construção, Conservação e Serviços Ltda. (00.996.968/0001-10); Cotrar Comércio Transportes Ltda. (05.472.832/0001-24); Constrec - Construção Civil Ltda. (84.527.902/0001-70); Dama - Distribuidora de Manaus Ltda. (04.263.603/0001-37); Ermindo Pinatto (012.508.988-03 Edmilson Lima de Aragão (021.964.842-53); E. Gomes Trindade (00.809.974/0001-10); ELO - Comércio Ltda. (05.248.896/0001-46); Francileuza da Silva Ferreira (465.082.012-04); Francisca Maia Ramos (1379.240.72-72); Francesão Materiais de Construção (15.792.641/0001-01); Granito Construtora Ltda. (01.736.195/0001-03); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (04.971.072/0001-37); Guilherme Moreira da Silva (526.171.656-04); Helena Yamada da Silva Ramos (242.796.332-15); Irmãos Leite Ltda. (63.704.324/0001-20); José Martins Filho (84.467.794/0001-98); Júlio Cezar Ferreira (239.435.052-00); J C Ferreira (34.510.180/0001-73); J R Duarte (84.458.660/0001-00); José Ribamar Duarte (276.466.702-78); José Targino Sobrinho da Cruz (201.368.462-20); Joana Darc Sousa Severo Cardoso (03.706.879/0001-80); J. A. Fernandes & Cia Ltda. (03.919.484/0001-65); J. Anchieta da Silva Representações (02.703.181/0001-48); J. L. M. Ramos (04.095.890/0001-13); João Batista Brandão e Silva (04.269.804/0001-41); João Ferreira de Oliveira (027.369.932-68); J. Campos (03.057.108/0001-09); João Luiz Peres Basdão (04.338.098/0001-42); João José Araújo Amorim (205.835.912-72); Jorge Mar Gonçalves Barroso (135.164.692-34); Jorge Yussif Bichara Sassine (05.417.685/0001-90); José Marcolino Maia Ramos (284.053.402-97); José Lucinaldo Ferreira de Souza (00.408.052/0001-00); José Veríssimo da Silva (02.498.776/0001-09); Luciene Ximenes dos Reis (373.178.223-53); Liomar Guimarães Azevedo (34.581.850/0001-42); Luiz Olive Eugênio Nonato (706.451.832-53); M. Glaudimar Almeida (03.804.441/0001-34); M. M. B. de Freitas (05.253.857/0001-37); M. M. De Lima (03.232.286/0001-29); Macedo & Cia Ltda. (02.416.023/0001-07); Maquipel - Comércio de Máquinas e Peças (02.106.579/0001-05); Movimaq - Comércio e Representação Ltda. (84.109.008/0001-80); Milton Francisco Gomes de Oliveira (004.968.044-72); Nancy Ramos de Almeida (622.952.682-49); Oséias Alves de Souza (654.459.022-34); P. de O. Marques (02.607.549/0001-74); P. R. B. Pessoa (63.640.908/0001-80); Paulo Milton Ferreira da Silva (463.867.502 68); Patricia Pereira da Silva (564.595.562-53); P. A. D. Comércio e Distribuidora Ltda. (01.426.911/0001-48); PPA Comercial Ltda. (84.540.905/0001-44); Pré-Moldado Francesão Indústria e Comércio (04.158.788/0001-10); Raimunda Ramos Balbi (043.510.532-91); Raimundo Soares da Silva (031.574.662-91); Robério Freire Alves (456.542.202-68); Roger Freire Alves (320.509.412-34); Roner Freire Alves (435.545.982-91); Rosimary Maria da Silva Amazonas (465.014.282-20); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (05.253.757/0001-00); R M Duarte (03.131.684/0001-59); R. F. Alves (84.536.143/0001-02); R. da Costa Pinho (02.786.406/0001-77); R. Freire da Silva (04.260.214/0001-58); Ronaldo Paiva Santana (603.814.772-15); Sebastião Timóteo Soares (240.347.702-87); Santana Pinheiro e Silva (02.653.851/0001-69); SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (03.110.585/0001-90); SIMP - Serviço de Instalação e Manutenção de Postos (22.785.471/0001-95); Unicap - Comércio e Representação Ltda. (84.108.539/0001-59); Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (324.596.611-34); V M da Silveira Ribeiro (84.520.642/0001-01); Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (05.130.643/0001-73); Z M Serviços Técnicos De Informática Ltda. (02.920.017/0001-92).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Polícia Federal no Amazonas - SR/DPF/AM.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: Erik Franco de Sá (3786/OAB-AM), representando André Pereira da Silva; Tiago Pires de Abreu (12726/OAB-AM) e Lilian Pires de Abreu (13405/OAB-AM), representando P P A Comercial Ltda; Patricia de Oliveira Marques, representando P. de O. Marques; Joao Soares Gomes (2545/OAB-AM), representando M.m.b.de Freitas; Erik Franco de Sá (3786/OAB-AM), representando

Raimundo Soares da Silva; Erik Franco de Sá (3786/OAB-AM), representando Anderson Rogério Pereira da Silva; Rafaela de Sousa Andrade Plutarco (20199/OAB-CE), Dorothy Miranda da Silva (13077/OAB-CE) e outros, representando Jose Edson Rodrigues de Souza; Erik Franco de Sá (3786/OAB-AM), representando Patrícia Pereira da Silva; Raul Carvalho Manfio (362401/OAB-SP), representando Roger Freire Alves; David Azulay Benayon (8688/OAB-AM) e Serafim Fernandes Correa (7669/OAB-AM), representando Maquipel-comercio de Maquinas e Pecas Ltda; Raul Carvalho Manfio (362401/OAB-SP), representando Robério Freire Alves; Erik Franco de Sá (3786/OAB-AM), representando Granito Construtora Ltda - Me; Luiz José Lopes Pessoa (1075/OAB-AM), representando P R B Pessoa; Giovana Dare Menocci (331371/OAB-SP), representando Roner Freire Alves; José Ribamar Duarte, representando Jose Verissimo da Silva - Me; Erik Franco de Sá (3786/OAB-AM), representando Cotrar Comércio Transportes e Representações Ltda.; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Aloizio Paes de Lima; Joao Soares Gomes (2545/OAB-AM), representando E. Gomes Trindade; Antonio Azevedo de Lira (5474/OAB-AM) e Shirley da Silva Steck Silveira (5669/OAB-AM), representando Antonio da Silva Araújo; Tatiane Medina Oliveira (6336/OAB-AM), representando Liomar Guimaraes Azevedo - Me; Raul Carvalho Manfio (362401/OAB-SP), representando José Ribamar Duarte; Izabelle Lima Assem (6075/OAB-AM), Joao Paulo Simoes da Silva Rocha (5549/OAB-AM) e outros, representando Oseias Alves de Souza; Larisse Gadelha Fontinelle (14351/OAB-AM), representando Nancy Ramos de Almeida; Giovana Dare Menocci (331371/OAB-SP), representando Raimunda Ramos Balbi; Wilamis Rodrigues da Silva, representando Constrec Construção Civil Ltda - Me; Diego Antonio Cardoso de Almeida, representando Aline do Nascimento Silva; José Ercídio Nunes (14919/OAB-DF), representando Francisco Caninde Fernandes de Macedo; Washington César Rocha Magalhães (4203/OAB-AM), representando Petrovan Derivados de Petróleo Ltda; Paula Cristina de Oliveira Simoes (448697/OAB-SP), representando André Pinatto; Paula Cristina de Oliveira Simoes (448697/OAB-SP), representando Ermindo Pinatto; Raul Carvalho Manfio (362401/OAB-SP), representando Luciene Ximenes dos Reis; Raul Carvalho Manfio (362401/OAB-SP), representando Edmilson Lima de Aragão; Cintia Pinheiro dos Santos (5433/OAB-AM), representando Aparecida Gualberto dos Reis; Raul Carvalho Manfio (362401/OAB-SP), representando Francisca Maia Ramos; Paula Cristina de Oliveira Simoes (448697/OAB-SP), representando El-shaddai-importação e Comercio Ltda; José Carlos Cavalcanti Júnior (3607/OAB-AM), representando Joao Jose Araujo Amorim.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-021.610/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Castanhal-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), para adoção das medidas de sua alçada;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

1.7.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 62/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 9-11), em conhecer parcialmente da presente denúncia, por estarem parcialmente satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-023.788/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, o presente processo ao TC 007.869/2025-8, posto que há relação de conexão entre eles e se mostra conveniente a tramitação conjunta;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 63/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/201, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 15-16), em conhecer da presente denuncia e determinar, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, o apensamento do presente processo ao TC 025.133/2025-0, posto que há relação de conexão parcial entre eles e se mostra conveniente a tramitação conjunta.

1. Processo TC-025.114/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Caapiranga-AM.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar em cumprimento os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.868/2024-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-003.827/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. informar ao Ministério da Educação que o TCU dará continuidade ao monitoramento dos itens do Acórdão 1.868/2024-TCU-Plenário no âmbito do TC 018.347/2024-0, que trata do Acompanhamento da construção da Política Nacional de Educação Superior (PNEDS), fazendo-se necessário que o teor dessa deliberação, bem como as recomendações relacionadas aos achados apontados sejam incorporados à pauta de discussões da PNEDS, de forma a subsidiar:

1.7.1.1. a criação de produtos/estratégias específicos voltados às políticas de combate à evasão e de acompanhamento de egressos, com análise das diretrizes constantes das recomendações proferidas dos itens 9.2.1 e 9.2.2 da deliberação;

1.7.1.2. a definição de medidas relacionadas ao item 9.2.3, que trata da indução pelo MEC no sentido de as universidades adotarem modelos de gerenciamento de custos;

1.7.1.3. a definição de ações no intuito de identificar causas e oportunidades de mitigação do fenômeno da “fuga de cérebros”, objeto do item 9.2.4;

1.7.2. autorizar o apensamento do presente processo ao TC 018.347/2024-0, para análise do cumprimento dos itens acima em conjunto com o acompanhamento amplo da PNEDS.

ACÓRDÃO Nº 65/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 e subitens, assim como a recomendação contida no item 9.4 e subitens, do Acórdão 1.463/2024-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.060/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro; Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 023.148/2023-3), nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Hospital Central do Exército.

ACÓRDÃO Nº 66/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de auditoria de conformidade decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Processo TC 032.625/2017-0, Solicitação do Congresso Nacional).

Considerando que o Sr. Akira Homma recolheu o valor da multa cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 538/2020-TCU-Plenário, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SisGRU) juntado à peça 1317, sendo que o demonstrativo de débito à peça 1316 não acusa saldo devedor;

Considerando que o Sr. Artur Roberto Couto recolheu o valor da multa cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 538/2020-TCU-Plenário, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SisGRU) juntado à peça 1318, sendo que o demonstrativo de débito à peça 1315 não acusa saldo devedor;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação aos Srs. Akira Homma e Artur Roberto Couto, ante o recolhimento da multa individual a eles cominados por meio do subitem 9.2 do Acórdão 538/2020-TCU-Plenário, consoante comprovantes

acostados aos autos, e encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, promovendo-se em seguida o seu arquivamento, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.645/2018-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC 007.747/2019-5 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Akira Homma (047.818.997-49); Artur Roberto Couto (329.664.747-34).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Oswaldo Cruz; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-Geral das Relações Exteriores.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simoes (76893/OAB-RJ), representando a Fundação Técnico-científica de Bio-manguinhos; Jorge André Ferreira de Moraes (148.800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076.893/OAB-RJ), representando o Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos; Fabio Caldas Feliciano (152.299/OAB-RJ) e Francisco José Feliciano (45.458/OAB-RJ), representando Artur Roberto Couto; Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha (271.223/OAB-SP), entre outros, representando a Blau Farmacêutica S/A; Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando a Fundação Oswaldo Cruz; Fabio Caldas Feliciano (152.299/OAB-RJ) e Francisco José Feliciano (45.458/OAB-RJ), representando Akira Homma.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, neste momento processual, de pedido de reexame interposto pela Afaplan - Planejamento e Gestão de Projetos Ltda. (peça 67) contra o Acórdão 2.412/2025-TCU-Plenário.

Considerando que este processo cuida de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90090/2025, sob a responsabilidade do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz (Bio-Manguinhos/Fiocruz), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de construção do novo Complexo Industrial em Insumos Estratégicos (CTIE), no Campus da Fiocruz em Eusébio/CE;

Considerando que o TCU, por meio do 2.412/2025-TCU-Plenário, decidiu conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Considerando que a ora recorrente não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008;

Considerando o parecer da AudRecursos (peças 69-70) no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 48 da Lei 8443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, sem prejuízo de comunicar esta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-015.330/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Afaplan - Planejamento e Gestão de Projetos Ltda (13.533.601/0001-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando a Afaplan - Planejamento e Gestão de Projetos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2026 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.220/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mauri Eduardo de Barros Heinrich (143.085.170-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2026 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.309/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Perachi Roberto de Farias Moraes (351.612.483-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2026 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-018.750/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Luciano Agra de Oliveira (112.498.204-30); Raimundo Nunes Pereira (025.168.454-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2026 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-021.804/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo - AC (84.306.463/0001-76); Ranson Oliveira Almeida (671.466.352-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo - AC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Associação Científica de Estudos Agrários (ACEG) e Alexandre Holanda Sampaio contra o Acórdão 3.326/2024-TCU-Segunda Câmara (mantido pelo Acórdão 7.060/2024-TCU-Segunda Câmara), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Fundeci 2010/343.

Considerando que o recurso de revisão, previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992, possui natureza excepcional e assemelha-se à ação rescisória, devendo fundamentar-se em erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão recorrida, ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que os recorrentes alegam, em síntese, a incompetência do TCU para fiscalizar recursos do Fundeci e a ocorrência de caso fortuito/força maior decorrente de suposta apropriação indébita e furto de documentos por ex-funcionário, o que tornaria as contas ilíquidáveis;

Considerando que a unidade instrutora, ao analisar a admissibilidade do feito, constatou que os argumentos apresentados buscam apenas a rediscussão do mérito de questões já decididas por esta Corte, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento da espécie recursal;

Considerando que a tese sobre o extravio de documentos já foi objeto de análise nas deliberações anteriores, ocasião em que o Tribunal entendeu que o fato não impediria a obtenção de segundas vias de documentos bancários e fiscais aptos a comprovar a execução do convênio, permanecendo o dever constitucional de prestar contas;

Considerando que os documentos acostados à peça recursal não se qualificam como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, na forma exigida pelo inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, sendo insuficientes para desconstituir os fundamentos da condenação;

Considerando que a mera insatisfação com o julgado ou a tentativa de rediscutir teses jurídicas já afastadas não autorizam o manejo do recurso de revisão;

Considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade instrutora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 185) aos recorrentes.

1. Processo TC-024.292/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).

1.2. Recorrentes: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Jesualdo Pereira Farias; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de escola de tempo integral de treze salas, com valor estimado de R\$ 11.879.771,98;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega a ocorrência de irregularidades no edital, notadamente: a ausência de especificação dos serviços para os quais seria exigida a comprovação de capacidade técnica, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021; a indevida concessão de benefícios a microempresas; e inconsistências na orçamentação, com planilhas que, somadas, superam o preço de referência e divergências entre os preços da planilha e das composições de custo unitário, sem clareza quanto à aplicação do BDI;

Considerando que a alegação de ausência de especificação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional se mostrou improcedente, uma vez que o edital remetia ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, e os licitantes puderam identificar tais parcelas na planilha orçamentária, não se verificando prejuízo à competitividade do certame ou à vantajosidade da contratação;

Considerando que a análise dos autos revela a inclusão indevida de cláusula prevendo benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte no edital, em desacordo com o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, haja vista que o valor estimado da licitação (R\$ 11.879.771,98) excede o limite legal para a concessão de tais benefícios; e que, não obstante a irregularidade formal, a ausência de solicitação de tratamento diferenciado por parte dos licitantes e a inexistência de alteração no resultado da disputa indicam que a falha não causou prejuízo efetivo ao certame;

Considerando que a alegação sobre a falta de clareza do objeto, decorrente da divulgação de planilhas orçamentárias conflitantes, também se mostrou improcedente, pois o município reconheceu e corrigiu o erro tempestivamente, não havendo indícios de que tal fato tenha prejudicado a formulação das propostas pelos licitantes;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de plausibilidade jurídica das alegações e a presença do perigo da demora reverso, consubstanciado na necessidade da construção da escola para atender a demanda educacional do município;

Considerando, contudo, que a ausência de motivação detalhada para a inabilitação de licitantes, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência desta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos II e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e das instruções (peças 18 e 30) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC 017.195/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Poxoréo - MT (03.408.911/0001-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poxoréo - MT.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Luiz Pinheiro de Lima (24146/O/OAB-MT), Dayse Crystina de Oliveira Lima (13890/O/OAB-MT) e outros, representando Prefeitura Municipal de Poxoréo - MT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao município de Poxoréo/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de motivação detalhada para a inabilitação de licitantes viola o art. 5º da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do TCU, podendo acarretar a responsabilização dos agentes públicos que lhe deram causa.

ACÓRDÃO Nº 74/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Fernando José de Souza Marangoni, a respeito de possíveis irregularidades nos atos administrativos praticados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) voltados à realização do leilão de concessão da rodovia Fernão Dias (BR-381/MG/SP), regido pela Deliberação-ANTT 320/2025;

Considerando que o representante aponta, em síntese, indícios de: a) aumento tarifário desproporcional; b) omissão na implementação do sistema Free Flow em desacordo com a Lei 14.157/2021; c) vício de motivação por descon sideração de pareceres internos; d) inadequação dos pontos de parada e descanso (PPDs); e e) falhas no processo regulatório e na consulta pública;

Considerando que, segundo a unidade instrutora, a modelagem do processo competitivo e os valores tarifários decorrem estritamente do Termo de Autocomposição para Modernização do Contrato de Concessão da Rodovia BR-381/MG/SP, instrumento de solução consensual validado e aprovado por este Tribunal por meio do Acórdão 1.369/2025-TCU-Plenário (TC 016.032/2024-1), segundo o rito previsto na Instrução Normativa-TCU 91/2022;

Considerando que a análise técnica demonstrou que: a tarifa inicial é aderente aos termos pactuados na solução consensual; a implementação do Free Flow não é obrigatória para contratos antigos e foi uma escolha regulatória válida decorrente de autocomposição; os prazos de publicidade (cem dias entre edital e leilão) foram respeitados; e as questões sobre PPDs podem ser sanadas durante a execução contratual;

Considerando que, embora as preocupações do parlamentar sejam legítimas, as condutas da ANTT estão amparadas em decisão prévia desta Corte de Contas e no poder discricionário da Agência, não se verificando irregularidades ou ilegalidades capazes de obstaculizar o certame;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no mérito, os elementos dos autos conduzem à sua improcedência e ao indeferimento da medida cautelar pleiteada;

Considerando a proposta uniforme da unidade instrutora no sentido de apensar estes autos ao processo de monitoramento da solução consensual (TC 016.032/2024-1);

Considerando que os apontamentos do parlamentar podem oportunizar melhorias no contrato de concessão em tela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; considerar a representação improcedente; apensar estes autos ao TC 016.032/2024-1; e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 15) à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao representante.

1. Processo TC-023.929/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos declaratórios em tomada de contas especial, autuada para identificação de responsáveis e obtenção de ressarcimento relativo a prejuízos causados em contrato firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (Techint), o qual teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas dos Ativos Nordeste e Marlim da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC).

Considerando que, por meio do Acórdão 3.010/2025-Plenário, de minha relatoria, foi reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto aos fatos apurados neste processo em relação a Techint Engenharia e Construção S.A.;

considerando que a empresa Techint Engenharia e Construção S.A. alegou, por meio de embargos declaratórios (peça 223), que houve omissão no aludido acórdão, tendo em vista que este Tribunal não se pronunciou sobre o pagamento da multa fixada no subitem 9.3 do Acórdão 1.054/2021-Plenário por parte da empresa (comprovante à peça 282); e

considerando que assiste razão à embargante, pois de fato a questão foi suscitada na petição inominada à peça 329, não tendo sido objeto de exame nem por parte da unidade instrutora, nem no acórdão recorrido;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 143, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

a) conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento;
b) reconhecer o crédito decorrente dos valores eventualmente já recolhidos pelos responsáveis a título dos débitos e multas tornados insubsistentes por este acórdão e autorizar a sua restituição, mediante requerimento dos interessados, observados os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021; e

c) dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-012.196/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.044/2023-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80)

1.3. Recorrente: Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80)

1.4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.9. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Rodrigo Françoso Martini (OAB/SP 154.014), representando Techint Engenharia e Construção S.A.; Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros, representando José Antônio de Figueiredo e Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 76/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de bolsas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Considerando que o denunciante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) “bolsas de estudo com valores vultosos de R\$ 8.400,00 foram concedidas para escolas do ensino básico”, ao passo que “bolsas para doutores na CAPES de nível superior são de R\$ 3.100,00” e “bolsas para o corpo discente das universidades públicas federais são de R\$ 500,00 a R\$ 700,00”; e ii) não caberia à CAPES a “função e objeto de conceder bolsas para o ensino básico”, pois essas seriam “de competência do Fundo Nacional da Educação Básica - FUNDEB”;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o Portal da Transparência do Governo Federal indica pagamentos a bolsistas nos valores entre R\$ 2.800,00 e R\$ 8.400,00, o que causa estranheza, pois as bolsas da CAPES no país variam de R\$ 700,00 ao máximo de R\$ 5.200,00, conforme a Portaria CAPES 33/2023;

considerando, entretanto, que, ainda de acordo com a unidade, “testes amostrais realizados sobre parte das 15 pessoas físicas identificadas na consulta do denunciante indicam que os pagamentos, apesar de constarem no Portal da Transparência, não se efetivaram” (peça 14);

considerando que houve confirmação com a CAPES dos resultados dos testes, tendo concluído a unidade que “os pagamentos de maior vulto listados pelo denunciante na peça 1, p. 4, não se efetivaram, tendo sido cancelados posteriormente - afastando as supostas irregularidades narradas” (peça 14);

considerando que, apesar disso, por ter sido analisada apenas uma amostra do grande número de pagamentos, a unidade entendeu adequado “dar conhecimento da situação à CAPES para que, por meio de suas instâncias internas de controle, notadamente sua Unidade de Auditoria Interna, avalie as presentes informações e, conforme levantamento de riscos, materialidade e criticidade, adote medidas para identificar a causa-raiz das ocorrências e afastar ou ao menos minimizar eventuais pagamentos indevidos de valores” (peça 14);

considerando que, na mesma linha, a unidade compreendeu que o “Pagamento pelo Portal da Transparência do Governo Federal possui limitações, mesmo quando do exercício do controle externo, pois as consultas por CPF e/ou nome não são simples, claras, amigáveis e eficientes, requerendo certa expertise para a identificação das informações”, sendo pertinente informar a Controladoria-Geral da União, gestora do Portal, sobre o presente caso, de modo a induzir o aperfeiçoamento da relevante ferramenta de transparência; e

considerando que, no que concerne ao escopo da concessão de bolsas, aquelas supostamente direcionadas ao ensino básico na verdade são direcionadas para estudantes do ensino superior que atuam em programas da educação básica, a exemplo do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID), do Plano Nacional de Formação de Professores (PARFOR) e da Residência Pedagógica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) dar conhecimento da peça 14 e desta deliberação à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Controladoria-Geral da União (CGU), para a adoção de providências que se julgar pertinentes considerando as informações sobre pagamentos de bolsas constantes do Portal da Transparência do Governo Federal;
- d) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

e) comunicar esta decisão ao denunciante;

f) arquivar os autos

1. Processo TC-015.560/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 77/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe (Dsei AL/SE), incluindo alegações de improbidade administrativa, fraudes em licitações, desvio de recursos públicos e aparelhamento político, além de outras práticas que, segundo o denunciante, violam os princípios da administração pública e comprometem a gestão de recursos e serviços destinados às comunidades indígenas.

Considerando que, em suma, o denunciante alega que: (i) teria identificado, in loco, o aparelhamento político e financeiro, “visando as eleições de 2026”, dentro da estrutura do governo federal, em especial do Ministério da Saúde, por meio da “Secretaria de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena-Alagoas e Sergipe”; (ii) o gestor da unidade estaria utilizando a estrutura governamental para ameaçar, intimidar e coagir, em benefício de seus interesses pessoais, aproveitando-se das vantagens financeiras e políticas inerentes ao cargo que ocupa; (iii) as contratações realizadas estariam eivadas de diversas irregularidades; e (iv) haveria inúmeros problemas no trato da comunidade indígena;

considerando que o denunciante alude à ocorrência de diversos crimes e improbidade administrativa, bem como requer a formação de força-tarefa que inclua diversas instituições públicas para dar cabo das irregularidades;

considerando, entretanto, que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, por não estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas; e

considerando que, segundo a unidade instrutora, o denunciante “se limita a apresentar um relato genérico de possíveis irregularidades no Dsei/AL/SE, as quais seriam atribuídas ao gestor da unidade, contudo sem apresentar elementos que as fundamentem” (peça 14);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.410/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Ministério da Saúde

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.7. Representação legal: Bekman Amorim de Moura, representando o denunciante

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 78/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades perpetradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) na definição e alocação de vagas para oficial de justiça avaliador federal (Ojaf).

Considerando que, em suma, o denunciante alega: (i) ter enviado demandas específicas ao TRT7, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não logrando, contudo, resposta satisfatória; (ii) poucas nomeações diante de carência funcional; e (iii) ausência de esclarecimentos do TRT7 quanto aos critérios de preenchimento de vagas de Ojaf em seu quadro de pessoal, o que denotaria omissão administrativa;

considerando que o denunciante faz diversos pedidos, entre os quais a indicação de ações de controle, auditorias, relatórios ou recomendações já realizadas pelo TCU sobre o tema e a revisão de processos de admissão de pessoal no TRT7, com eventual responsabilização funcional;

considerando que, apesar de estarem presentes alguns dos requisitos de admissibilidade, a denúncia, segundo a unidade instrutora, não ostenta “interesse público no trato da matéria”, buscando atender essencialmente o interesse particular do demandante;

considerando que o TCU já apreciou denúncia similar no TC 019.264/2023-2; e

considerando, ademais, que o denunciante almeja que o Tribunal intermedeie a obtenção de informações ou documentos existentes, de modo real ou ideal, nos repositórios administrativos do TRT7, o que, em consonância com precedentes da Corte de Contas, encontra taxativo óbice no art. 103, § 2º, XI, da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e ao TRT7;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.862/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)
- 1.7. Representação legal: não há
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 79/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.377/2021-Plenário, proferido no âmbito do TC 045.375/2020-8, que tratou de representação de licitante em face de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2020 conduzido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

Considerando que a aludida determinação foi assim exarada:

“9.2. determinar ao Departamento da Polícia Federal que, com o objetivo de mitigar risco de sobrepreço, somente celebre eventuais aditivos contratuais relacionados aos itens de serviço mediante a prévia correção do erro nos cálculos dos custos indiretos da mão de obra constante da composição de custos e formação de preços da licitante vencedora, conforme apontado no voto condutor desta deliberação, e da correspondente verificação de sua aderência aos valores de mercado”;

considerando que, decorrente do referido Pregão Eletrônico 4/2020, foi assinado o Contrato 1/2021-DTI/PF e que, durante sua vigência, foi celebrado apenas um termo aditivo, em 4/8/2022, sem qualquer relação com itens de serviços, valores ou prazos contratuais;

considerando que, em 5/1/2024, o Departamento de Polícia Federal realizou a comunicação de não prorrogação contratual à empresa contratada; e

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), assim, propôs considerar a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.377/2021-Plenário como não mais aplicável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 243 do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) considerar a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.377/2021-Plenário não mais aplicável e, portanto, insubsistente;

b) comunicar o presente acórdão ao Departamento de Polícia Federal; e

c) apensar os presentes autos ao TC 045.375/2020-8.

1. Processo TC-020.553/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 80/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação expedida por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 7.620/2022-1ª Câmara (TC 011.296/2022-4), o qual originou-se de representação acerca de possíveis irregularidades na criação e ocupação de cargos em comissão no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea/RS).

Considerando que o acórdão original determinou ao Crea/RS que adequasse seus normativos internos para definir seu quadro de cargos em comissão, com a indicação do quantitativo total e a observância do percentual mínimo de 60% de ocupação por empregados do quadro efetivo, conforme preceitua a Lei 14.204/2021;

considerando que, após dúvidas suscitadas pelo Crea/RS em sede de embargos, o Tribunal esclareceu, por meio do Acórdão 3.542/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, que “na lógica da deliberação embargada, não há necessidade de quebra de vínculo empregatício para aqueles que ocupem cargos efetivos passem a exercer, cumulativamente, cargo comissionado, como costumeiramente vemos na Administração Pública, porquanto, nessas circunstâncias, esses cargos comissionados se assemelhariam a uma função comissionada, com a necessária adaptação remuneratória inerente a essas situações, mas, sem a necessidade de quebra de vínculo empregatício. Portanto, não haveria a criação de um novo tipo de relação, nem haveria a suspensão do contrato de trabalho existente, muito menos alteração contratual”;

considerando que, em uma primeira tentativa de dar cumprimento à deliberação, a entidade apresentou a Portaria Administrativa da Presidência 79 de 23/1/2023 (peça 13), a qual não foi capaz de sanar a irregularidade suscitada, pois reservava todos os cargos em comissão aos empregados não efetivos;

considerando que, em vista disso, foi realizada audiência da Sra. Nanci Cristiane Josina Walter, presidente do Crea/RS, cujas respostas foram analisadas à peça 28, pela unidade;

considerando que, de acordo com a unidade, sob a ótica formal, a edição da nova Portaria 456/2023 atende aos requisitos da determinação;

considerando, por outro lado, que a unidade apontou diversas fragilidades na operacionalização da norma, ligadas à governança e à transparência, que geram fundada dúvida sobre a efetividade do cumprimento, notadamente: (a) inconsistência na classificação de cargos de chefia entre diferentes normativos; e (b) deficiência na transparência ativa das informações de pessoal, que impede a verificação da estrutura de cargos pela sociedade e pelos órgãos de controle;

considerando, no entanto, que a jurisprudência deste Tribunal tem privilegiado a abordagem sistêmica e o fortalecimento das instâncias primárias de controle, reforçando o papel dos conselhos federais como primeira linha de defesa e supervisão dos seus respectivos sistemas, reconhecendo seu poder-dever de fiscalização primária (e.g, Acórdãos 1.637/2025-2ª Câmara, 8.067/2024-1ª Câmara e 1.714/2024-Plenário);

considerando, ainda, a existência de um processo sistêmico sobre o tema (Acórdão 2.309/2025-Plenário), por meio do qual o TCU determinou expressamente aos conselhos federais que acompanhem o cumprimento da regra dos 60% por parte dos respectivos conselhos regionais, devendo relatar as providências ao Tribunal; e

considerando que, em homenagem ao princípio da economia processual, a unidade propôs considerar cumprida a determinação, uma vez que se verificou sua implementação formal, sem prejuízo do devido encaminhamento das fragilidades identificadas aos foros competentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação expedida por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 7.620/2022-1ª Câmara e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) encaminhar cópia da instrução à peça 38 e desta deliberação aos seguintes destinatários, para os fins que se seguem: (i) ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), para ciência e exercício da sua função fiscalizatória primária, bem como para que, em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 2.309/2025-Plenário, adote as medidas que julgar cabíveis para saneamento das fragilidades aqui apontadas; e (ii) à unidade técnica do TCU responsável pelo monitoramento do Acórdão 2.309/2025-Plenário, a título de subsídio para as fiscalizações de natureza sistêmica sobre a matéria; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-029.515/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Nanci Cristiane Josina Walter (579.618.240-49)

1.2. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.6. Representação legal: Fernando Schiafino Souto (OAB/RS 34.738), Suelen Waltzer Timm (OAB/RS 69.251) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 81/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para o atendimento aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 447/2025-TCU-Plenário, bem como de monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.1 da mesma deliberação.

Considerando que, em 2024, foi realizada auditoria operacional com o objetivo de acompanhar aspectos relacionados com a focalização de beneficiários e com os mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados dos arts. 17 a 26 da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), tendo como principal unidade fiscalizada o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

considerando que o relatório da auditoria apontou, em síntese, que: (i) o processo de prestação de contas das empresas beneficiárias da Lei do Bem apresenta fragilidades relevantes, com estoque de 7.227 pareceres pendentes de análise no MCTI, risco de utilização indevida de benefícios tributários estimado em R\$ 1,19 bilhão e discrepâncias em dispêndios de pessoal em torno de R\$ 936 milhões; (ii) não há, no âmbito do MCTI, sistema estruturado de monitoramento e avaliação da política, com definição clara de problema público, modelo lógico, linha de base, objetivos, metas e indicadores; e (iii) a transparência sobre a utilização das renúncias tributárias é insuficiente para apoiar o controle social e o aperfeiçoamento da política;

considerando que, por meio do Acórdão 447/2025-TCU-Plenário, foram expedidos os seguintes provimentos:

“9.2. determinar ao MCTI e à RFB que, em conjunto, sistematizem o envio de informações pelo MCTI à RFB, possibilitando a detecção de eventuais discrepâncias de valores declarados por meio das etapas, a seguir, listadas, em consonância com o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/1999, 17, § 7º, da Lei 11.196/2005, 14 do Decreto 5.798/2006 e 1º do Decreto 10.046/2019:

9.2.1. definição, em 240 dias, do processo de negócio que permita o envio de dados relacionados aos benefícios;

9.2.2. início, em 300 dias, do envio das informações, conforme definição indicada no item anterior; e

9.2.3. implementação, em 360 dias, de rotinas automatizadas de execução periódica de envio, considerando os diferentes estágios das análises realizadas pelo MCTI;

9.3. recomendar ao MCTI que crie sistemática e passe a realizar cruzamentos de informações de recursos humanos do FormP&D com informações de outras bases de dados oficiais, como Rais e Caged, em consonância com o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/1999, 17, § 7º, da Lei 11.196/2005, 14 do Decreto 5.798/2006 e 1º do Decreto 10.046/2019, por meio das etapas, a seguir, listadas:

9.3.1. realizar, em 240 dias, estudo preliminar de viabilidade técnica, envolvendo análise de requisitos, definição de fluxos de dados e avaliação de acessos e compatibilidades com as bases Rais e Caged;

9.3.2. implementar, em 360 dias, projeto-piloto para o cruzamento de informações em uma amostra representativa de dados do FormP&D, com o objetivo de ajustar processos e identificar possíveis melhorias; e

9.3.3. expandir, em 480 dias, a sistemática para todo o universo de informações do FormP&D, consolidando a prática no âmbito do MCTI;

9.4. determinar ao MCTI que, consoante o disposto no inciso III do art. 4º do Decreto 9.203/2017 e no § 16 do art. 37 da Constituição Federal, promova:

9.4.1. a elaboração e publicação institucional, em 240 dias, de plano de monitoramento e avaliação sistêmica do desempenho dos incentivos previstos no Capítulo III da Lei 11.196/2005, com indicação precisa do problema público que a política visa solucionar, dos respectivos objetivos, indicadores e metas, com a linha de base correspondente, e modelo lógico, além de cronograma de medição dos indicadores e dos agentes responsáveis pela realização de procedimentos e rotinas de monitoramento e avaliação, pela coleta e análise dos dados e pela elaboração dos respectivos relatórios de monitoramento e avaliação dos incentivos; e

9.4.2. a implementação, em 360 dias, de Sistema de Monitoramento e Avaliação da política de incentivos fiscais, a partir do plano de monitoramento e avaliação mencionado no item anterior, considerando a adequada evidenciação do problema público a ser enfrentado, dos objetivos, indicadores de desempenho e metas, com a linha de base correspondente, e modelo lógico da política;

9.5. determinar ao MCTI que acrescente, em seu sítio eletrônico, os seguintes mecanismos de promoção contínua da transparência, em consonância com o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/1999 e 6º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), além dos objetivos contidos no Decreto 8.777/2016 (Política de Dados Abertos) e nos incisos I, IX e XI do art. 4º do Decreto 9.203/2017, por meio das etapas, a seguir, listadas:

9.5.1. em 180 dias, os valores anuais dos benefícios das empresas, em conjunto com os dados de CNPJ já disponibilizados, relacionando, por empresa, no mínimo: i) a quantia declarada; e ii) o montante aprovado; e

9.5.2. em 360 dias, os indicadores de monitoramento e avaliação de resultados, referenciados aos objetivos e metas, assim como o cronograma de aferição;”

considerando que foram apresentados pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo MCTI e pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o atendimento às determinações e recomendação constantes dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.2 acima transcritos;

considerando que os prazos pleiteados representam ampliações significativas em relação àqueles originalmente fixados pelo Tribunal, em alguns casos superiores a 150 dias, e que os cronogramas apresentados ainda carecem de maior precisão quanto a fases, entregas e marcos de controle;

considerando, por outro lado, que, de acordo com a unidade instrutora, “restou demonstrado que MCTI e RFB vêm envidando esforços para o atendimento das deliberações, com a criação de equipes dedicadas, realização de reuniões técnicas, elaboração de minutas de fluxo de dados e instrumentos de cooperação e, no caso do sistema de monitoramento e avaliação, com a inserção da solução no contexto mais amplo do Observatório de Fomento à Inovação, o que sinaliza potencial de maior sustentabilidade institucional das ações propostas” (peça 141);

considerando que, a partir disso, a unidade concluiu pela razoabilidade de se admitir, em caráter excepcional, os prazos propostos para os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.2, condicionando-se, contudo, sua gestão a acompanhamento próximo por esta Corte, com base no cronograma apresentado e em reuniões técnicas periódicas com as equipes envolvidas; e

considerando, ainda, que, em relação ao subitem 9.5.1, verificou-se que houve avanço parcial, com a publicação, no sítio do MCTI, dos valores aprovados para o ano-base 2019 e a indicação de caminho para consulta, na RFB, das quantias declaradas, mas persistem lacunas relevantes, notadamente a ausência de dados para os demais anos e a falta de direcionamento claro, no portal da Lei do Bem, para acesso às bases da Receita Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

a) deferir, em caráter excepcional, os pedidos de prorrogação de prazo mencionados na alínea anterior, conferindo aos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.4.1, 9.4.2 e 9.5.2 novos prazos finais, a serem observados conjuntamente por MCTI e RFB, nos termos do cronograma consolidado constante do Ofício 12000/2025/MCTI e da Nota Informativa 3207/2025/MCTI (peças 137 e 138), sem prejuízo de reavaliação futura à luz da evolução da implementação das medidas;

b) registrar que o subitem 9.5.1 do Acórdão 447/2025-TCU-Plenário se encontra parcialmente cumprido, na medida em que o MCTI passou a divulgar, em seu sítio eletrônico, os valores dos benefícios aprovados para o ano-base 2019, vinculados aos respectivos CNPJs, e indicou fonte de consulta, no âmbito da Receita Federal do Brasil, às quantias declaradas, permanecendo, contudo, pendente:

b.1) a divulgação, no portal da Lei do Bem, dos dados relativos aos demais anos já avaliados; e

b.2) a disponibilização, nesse mesmo portal, de orientação clara e objetiva que permita aos usuários externos localizar, nas bases de dados da RFB, as quantias declaradas de benefício fiscal associadas à Lei do Bem;

c) fixar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da desta deliberação a ser proferida, para comprovar, nos autos, o atendimento integral da determinação constante do subitem 9.5.1 do Acórdão 447/2025-Plenário, mediante:

c.1) a ampliação, em seu sítio eletrônico, da divulgação dos valores anuais dos benefícios das empresas, por CNPJ, de modo a contemplar, no mínimo, os demais anos já avaliados pelo MCTI; e

c.2) a inclusão, na página da Lei do Bem, de orientação clara e de fácil compreensão (instruções de consulta ou equivalente) que permita aos usuários externos localizar, nas bases da Receita Federal do Brasil, as quantias declaradas de benefício fiscal relativas à Lei do Bem.

1. Processo TC-007.627/2024-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 82/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Senador da República Flávio Nantes Bolsonaro, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), na qual relata supostas irregularidades em negociação de operação de crédito no valor de até R\$ 20 bilhões em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com garantia da União, a ser formalizada junto ao Tesouro Nacional.

Segundo o representante, há indícios de ilegalidades e riscos fiscais relacionados à operação, bem como ausência de planejamento e desproporcionalidade do montante de empréstimo pretendido. Considerando a iminência de deliberação do Conselho de Administração da ECT sobre o tema, requer a concessão de medida cautelar, com base no art. 276 do RITCU, para suspender qualquer ato que vise à formalização da garantia pela União até deliberação final deste Tribunal. Adicionalmente, solicita a realização de audiência das autoridades federais competentes e a realização de auditoria específica para avaliação dos impactos fiscais da operação.

Considerando que a representação atende aos requisitos normativos relativos à competência do Tribunal para o trato da matéria, à legitimidade do autor da representação e ao interesse público, destacando-se que se trata de assunto de elevada relevância fiscal e institucional dada a materialidade envolvida e o potencial risco à responsabilidade fiscal da União decorrente da eventual assunção de garantia soberana em favor de uma empresa pública que vem apresentando resultados financeiros deficitários;

considerando, no entanto, que ainda não há ato administrativo formalizado sobre o assunto que configure objeto concreto de apreciação por parte do Tribunal em sede de atuação cautelar; e

considerando, ainda, que o assunto se encontra abarcado no escopo do TC 021.622/2025-6 (relator: Ministro Benjamin Zymler), que trata do acompanhamento macrofiscal das empresas estatais federais e de suas relações financeiras com o Tesouro Nacional;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação;

b) informar ao representante que o acompanhamento da situação da ECT e de eventuais operações de crédito com garantia da União está sendo realizado no âmbito do TC 021.622/2025-6, que subsidiará a análise das contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2025; e

c) determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 021.622/2025-6, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em razão da identidade de objeto e da necessidade de evitar duplicidade de esforços.

1. Processo TC-021.571/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Flávio Nantes Bolsonaro (Senador da República)
- 1.2. Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 83/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Comando da Aeronáutica, para o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

considerando que o órgão jurisdicionado já formulou pedido similar anteriormente, autorizado pelo Acórdão 2.810/2025-TCU-Plenário, que permitiu a dilação do prazo de cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário até 2/2/2026; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025), cuja contagem será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em acatar o pedido de feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a partir de 3/2/2026, o prazo para cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem possibilidade de nova prorrogação.

1. Processo TC-035.933/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência (01.175.497/0001-41); Agência Espacial Brasileira (86.900.545/0001-70); Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (04.204.444/0001-08); Alba Feitosa Beltrão (779.812.518-34); Roberto Rodrigues Coelho (000.956.132-34); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF (26.446.781/0001-36); Wilson Farias do Rego (725.295.638-53)

1.2. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto

Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas da Universidade do Estado do Rio Janeiro; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF; Luiz Guedes da Luz Neto (OAB/PB 11005), representando Valdeci Ramos dos Santos e Rosa Maria Cavalcanti de Andrade; Natalia Feitosa Beltrão de Moraes (OAB/MS 13.355) e Gustavo Feitosa Beltrão (OAB/MS 12.491), representando Alba Feitosa Beltrão; Karina Bastos (OAB/RJ 167.511), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB/RS 36.327) e outros, representando Eliane Rodinski Mota e Antonio Paulo Gesser;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2525/2025 - Plenário, Sessão de 29/10/2025, Ata nº 43/2025, relativamente ao item 9.1, para que:

Onde se lê: “9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), por Bráulio Costa Ribeiro, Américo Martins dos Santos e Pedro Henrique Varoni de Carvalho para, no mérito, negar-lhes provimento;”

Leia-se: “9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos George da Silva Divério e Joabe Antônio de Oliveira para, no mérito, negar-lhes provimento;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.743/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 014.819/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: George da Silva Diverio (734.108.967-91); Joabe Antonio de Oliveira (072.138.647-42).
- 1.3. Recorrentes: George da Silva Diverio (734.108.967-91); Joabe Antonio de Oliveira (072.138.647-42).
- 1.4. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro (00.394.544/0192-85).
- 1.5. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.
- 1.6. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.10. Representação legal: Luiz Otavio Franco Duarte, representando George da Silva Diverio.
- 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de Representação acerca de possíveis irregularidades na Instrução de Serviço/DG/DNIT 10/2019, posteriormente revogada e substituída pela Resolução/DNIT 13/2021, que disciplina os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em razão de variações nos custos de aquisição de materiais betuminosos.

Considerando que por meio do Acórdão 1.210/2024 - Plenário, de minha relatoria, o Tribunal julgou procedente a Representação e determinou ao DNIT, entre outros pontos, que revisasse, no prazo de 90 dias, seus normativos internos referentes à análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que ao apreciar pedido de reexame interposto pelo DNIT, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.267/2025 - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, estender o prazo para cumprimento da determinação do item 9.3 do Acórdão 1.210/2024 - Plenário de 90 para 180 dias (peça 127).

Considerando que posteriormente, a Aneor, em petição protocolada nos autos, alegou que, apesar das determinações do TCU, o DNIT continuava realizando estornos nos pagamentos devidos às empresas contratadas, com fundamento na Resolução/DNIT 13/2021, “sem observar os novos critérios que deveriam ser estabelecidos em cumprimento ao Acórdão 1210/2024 - Plenário” (peça 138). Alegou, também, que tais estornos estariam sendo realizados em descumprimento direto à decisão do Tribunal, pois a autarquia federal estaria aplicando metodologia de cálculo considerada irregular.

Considerando que após analisar a questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil propôs, em pareceres uniformes (peças 154 a 156):

“Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

conhecer do pedido de medida cautelar incidental formulado pela Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (Aneor), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para no mérito, considerar a petição improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pela Aneor, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;

não determinar a realização de oitiva, oitiva prévia ou diligência, uma vez que a matéria se encontra suficientemente instruída nos autos;

informar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (Aneor) da decisão que vier a ser adotada, informando que o inteiro teor das deliberações originadas nestes autos pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Considerando que acolhi integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica e as adotei como razões de decidir, tendo sido afastada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Considerando que foi proferido o Acórdão 1.513/2025 - Plenário, mediante o qual o a petição foi conhecida e indeferida.

Considerando que contra esse último acórdão a Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (Aneor) interpôs embargos de declaração (peça 164), no qual requer:

“Ante o exposto, pugna a ANEOR que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que, sanados os vícios de omissão do r. Acórdão embargado, seja deferido o pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao DNIT que suspenda todos os estornos fundamentados na Resolução/DNIT nº 13/2021 até que certificado, por este Tribunal, o cumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 1210/2025.” (grifei)

Considerando que em 13/8/2025 a Aneor apresentou memorial composto por parecer técnico de engenharia com análise sobre a Resolução DNIT Nº13/2021 (peças 169 e 170).

Considerando que por meio do Ofício nº 240108/2025/DIR/DNIT-SEDE, de 12/9/2025, o Dnit informou à Aneor que (peça 181):

“Como medida cautelar e imediata, foram expedidas instruções às Superintendências Regionais para a suspensão provisória de todos os estornos e reequilíbrios negativos fundamentados na referida resolução. Paralelamente, a CGMRR e a CGCONT foram oficiadas para proceder à revisão urgente do normativo.” (grifei).

Considerando que à peça 182 consta cópia do Ofício-Circular nº 6594/2025/DIR/DNIT-SEDE, encaminhado para as Superintendências Regionais.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 287, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela Aneor à peça 164 contra Acórdão 1.513/2025 - Plenário, por perda de objeto; e restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil para continuidade do feito.

1. Processo TC-039.552/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (31.937.022/0001-06).

1.2. Interessados: Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (31.937.022/0001-06); Câmara Brasileira da Indústria da Construção (33.947.128/0001-16); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infraestrutura - Sinicon (33.645.540/0001-81).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Luiz Henrique Alves Bertoldi (247472/OAB-SP) e Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi (234922/OAB-SP), representando Regina Costa Rillo; Tatiane Olle Colman Wildt (109.978/OAB-RJ), Luiz Fernando Pereira (22076/OAB-PR) e outros, representando Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infraestrutura - Sinicon; Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/OAB-MG), Karina Yumi Ogata (407.315/OAB-SP) e outros, representando Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias; Karina Yumi Ogata (407.315/OAB-SP), Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (388.423/OAB-SP) e outros, representando Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Alexandre Holanda Sampaio, Associação Científica de Estudos Agrários e Fernando Felipe Ferreyra Hernandez contra o Acórdão 6.109/2022-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o Acórdão 6.109/2022-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Alexandre Holanda Sampaio e Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, bem como da Associação Científica de Estudos Agrários, aplicando-lhes débito e multa;

considerando que o presente recurso de revisão foi interposto dentro do prazo legal, sendo tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade comuns (legitimidade, interesse e adequação);

considerando que o recurso de revisão é uma espécie recursal de natureza excepcional, similar à ação rescisória, que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, exigindo o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que os recorrentes fundamentam o recurso no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992 (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido), mas, em seu mérito, não apresentam provas concretas ou novos documentos que comprovem a insuficiência documental;

considerando que os argumentos apresentados (prescrição, incompetência do TCU sobre recursos Fundeci, valor mínimo de TCE, caso fortuito e força maior) visam, em verdade, rediscutir o mérito do julgado e matérias fáticas e jurídicas já exaustivamente apreciadas em sede de recurso de reconsideração (Acórdão 4.909/2024-TCU-2ª Câmara) e embargos de declaração (Acórdão 6.105/2025-TCU-2ª Câmara);

considerando que o recurso de revisão não se presta à rediscussão do mérito ou ao reexame de teses jurídicas e fáticas já decididas, sob pena de descaracterizar sua natureza excepcional;

considerando que, no caso concreto, os recorrentes limitaram-se a invocar fundamento jurídico abstrato, sem demonstrar o enquadramento material em qualquer das hipóteses legais que autorizariam o conhecimento do recurso de revisão;

considerando que o recurso, portanto, não atende materialmente aos requisitos específicos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 232.

1. Processo TC-004.716/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04).

1.2. Recorrentes: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Fernando Felipe Ferreyra Hernandez; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando associação Científica de Estudos Agrários.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Cena Aberta e de seu então vice-presidente, Maurício Jorge da Luz Costa, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 703578/2009, cujo objeto consistia na execução do projeto “Promoção de Eventos Turísticos no Estado da Bahia - BAHIA TOUR”;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.203/2022-TCU-2ª Câmara, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com imputação solidária de débito, em face da ausência de comprovação da execução física de shows em diversos municípios do Estado da Bahia;

considerando que o recurso de reconsideração interposto por Maurício Jorge da Luz Costa foi conhecido e improvido pelo Acórdão 1.247/2024-TCU-2ª Câmara;

considerando que o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, sob a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória, sem, contudo, estar acompanhado de documentos novos, nem demonstrar erro de cálculo ou falsidade ou insuficiência de prova em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

considerando que o recurso de revisão possui natureza excepcional e revisional, equiparável à ação rescisória no âmbito judicial, exigindo o atendimento estrito aos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, não se prestando ao simples reexame de teses jurídicas já apreciadas;

considerando que, no caso concreto, o recorrente limitou-se a invocar fundamento jurídico abstrato, sem demonstrar o enquadramento material em qualquer das hipóteses legais que autorizariam o conhecimento do recurso de revisão;

considerando, contudo, que da análise objetiva da marcha processual verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em razão da paralisação do feito por período superior a três anos sem a prática de ato inequívoco de apuração do fato, entre o parecer de análise de prestação de contas de 6/4/2010, e a emissão da Nota Técnica de Reanálise 357/2014, em 3/4/2014;

considerando, assim, que, embora o recurso de revisão não atenda aos requisitos específicos de admissibilidade, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória, com a consequente desconstituição dos efeitos condenatórios anteriormente proferidos;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, V, “a” e 288 do Regimento Interno do TCU e art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto por Maurício Jorge da Luz Costa, por inobservância dos requisitos específicos de admissibilidade;

9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória;

9.3. tornar insubsistentes o Acórdão 1.247/2024-TCU-2ª Câmara e o Acórdão 4.203/2022-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Associação Cena Aberta e ao Ministério do Turismo e a Procuradoria da República no Estado de Goiás;

9.5. arquivar os autos.

1. Processo TC-031.822/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.848/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Associação Cena Aberta (06.895.459/0001-87); Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).

1.3. Recorrente: Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Nathalia Pinho Nagel (265449/OAB-RJ), representando Maurício Jorge da Luz Costa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades em concurso público realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), para provimento de cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Considerando que a denúncia e o processo apenso (TC 010.868/2025-9) foram conhecidos por satisfazerem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e na Resolução TCU 259/2014;

considerando que a análise técnica não identificou afronta à legislação (Leis 12.990/2014 e 8.112/1990) na determinação do número mínimo de vagas para aplicação das cotas e do percentual máximo reservado a PCDs;

considerando que a estruturação do concurso por diferentes especialidades, com aplicação do percentual mínimo de reserva ao total das vagas do edital, está em conformidade com o art. 1º, § 4º, do Decreto 9.508/2018;

considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) demonstrou, em sede de oitiva, que a autorização para o concurso se deu apenas para vagas de provimento imediato, não havendo autorização para formação de cadastro de reserva;

considerando que a lista de classificados, que excede o número de vagas imediatas, se destina apenas a substituir candidatos aprovados que venham a não tomar posse ou a pedir vacância (vacância originária), limitando-se o provimento ao quantitativo específico aprovado na Portaria/MGI 3.721/2023;

considerando que, nos casos de vacância originária, a substituição deve ser feita por outro aprovado no mesmo regime de concorrência (ampla, negro ou PCD) da posição vaga, em respeito à vinculação estrita às disposições do edital, conforme previsto no art. 23 da Instrução Normativa MGI 2/2019;

considerando que, por não haver formação de cadastro de reserva, não se aplica a necessidade de alternância e proporcionalidade para todas as áreas e durante toda a validade do concurso, como alegado pelos denunciante;

considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a avaliação de mérito e demonstram a improcedência das irregularidades apontadas,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

d) informar o conteúdo desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional, à Fundação Getúlio Vargas e aos denunciante;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-010.869/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 010.868/2025-9 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada por cidadão, na qual aponta irregularidades atribuídas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), relacionadas à cobrança de contribuição previdenciária adicional no contexto de uma ação judicial trabalhista.

Considerando que o denunciante alega que a cobrança seria indevida uma vez que inexistiria déficit atuarial nos moldes apresentados, o que caracterizaria desvio de gestão;

considerando que a análise do conteúdo da denúncia e dos documentos anexados revela tratar-se, essencialmente, de manifestação de inconformismo do autor com uma ação judicial específica movida pela Previ, sem a apresentação de provas ou elementos suficientes que indiquem violação a normativos de governança, atuação antieconômica, desvio de finalidade ou prática irregular de impacto coletivo;

considerando que, embora o Tribunal de Contas da União possua competência para fiscalizar a gestão dos recursos administrados por entidades fechadas de previdência complementar mantidas por estatais federais, como a Previ, por terem natureza pública (Acórdão 3.133/2012 - Plenário), essa competência se restringe ao controle da gestão dos recursos públicos, não abrangendo a resolução de conflitos de natureza privada ou a análise de controvérsias individuais entre participantes e a entidade de previdência (Acórdão 332/2016-TCU-Plenário);

considerando, portanto, que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade relativos à suficiência de indícios e ao interesse público;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 235 do Regimento Interno, e no art. 103, §§1º e 2º, inciso XI, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 6 ao autor, esclarecendo que questões de natureza estritamente individual, como a apresentada, devem ser tratadas perante as instâncias administrativas e judiciais competentes;
- d) dar ciência desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), para conhecimento, informando que não são solicitadas providências, dada a natureza individual do pleito;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.794/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Frademir Vicente de Oliveira (OAB/RJ 222.239) e outros, representando a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90029/2025, conduzido pelo Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF (Comando da Aeronáutica) para contratação de serviços de limpeza e conservação, com valor estimado de R\$ 483.654,20.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alegou em síntese a desclassificação arbitrária de empresas com propostas de menor preço, com possibilidade de potencial prejuízo ao erário;

considerando que, após oitiva e diligência, o GAP-RF demonstrou que as desclassificações foram fundamentadas em pareceres técnicos, que apontaram inconsistências materiais nas planilhas de custos das licitantes, como erros de cálculo e ausência de memórias de formação de preços, inviabilizando a exequibilidade das propostas, conforme o art. 59, incisos II e IV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

considerando que o GAP-RF oportunizou sucessivas diligências para adequação das propostas e, após recurso administrativo, retornou o certame à fase de aceitação para nova demonstração de exequibilidade, culminando na homologação e adjudicação à empresa Funcional Terceirização e Promoção de Eventos Ltda. pelo valor de R\$ 466.270,60;

considerando que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas, uma vez que as desclassificações foram devidamente motivadas e o processo seguiu o devido rito legal;

considerando os pareceres da AudContratações, pelo conhecimento e improcedência da denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 40 ao denunciante e ao Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF (Comando da Aeronáutica);
- d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;
- e) deferir o pedido formulado pelo Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica à peça 42, facultando-lhe o pleno acesso ao processo, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-018.771/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 018.803/2025-3 (DENÚNCIA); 018.802/2025-7 (DENÚNCIA)

1.2. Unidade: Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e em atos de gestão administrativa no Município de Tefé/AM.

Considerando que a admissibilidade de denúncias perante este Tribunal exige, nos termos do art. 235 do Regimento Interno/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a presença de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que, embora o denunciante narre graves infrações (nepotismo, funcionários "fantasmas", "mensalinho" a vereadores, emergências fabricadas para fraudar licitações e desvios no Fundeb), não foram apresentados elementos probatórios ou indícios materiais que sustentem tais alegações, inviabilizando o conhecimento do feito;

considerando que a competência primária para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundeb e a regularidade de folhas de pagamento municipais cabe às instâncias de controle local, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), conforme a diretriz estabelecida no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário;

considerando que, nos termos da Instrução Normativa-TCU 60/2009 (art. 9º), a atuação deste TCU sobre recursos do Fundeb onde houver complementação da União deve ocorrer prioritariamente mediante fiscalizações planejadas (inspeções e auditorias), e não de forma fragmentada por meio de denúncias que tratem de fatos cuja apuração primária compete ao tribunal de contas estadual;

considerando que o não conhecimento da denúncia acarreta a perda de objeto do pedido de medida cautelar para o afastamento de gestores, ante a ausência de *fumus boni iuris*;

considerando, por fim, que o Tribunal deve zelar pelo custo de oportunidade de suas ações, encaminhando fatos de gestão municipal aos órgãos de controle com jurisdição direta sobre os atos de gestão do administrador local;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 106, §§ 2º, inciso II, e 4º, inciso II, e 108, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

d) informar o conteúdo desta deliberação à Prefeitura Municipal de Tefé-AM e ao denunciante;

e) encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como das demais peças do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM);

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-024.768/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.170/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, a qual foi expedida em processo de denúncia sobre indícios de irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços continuados, com mão de obra exclusiva, voltados à melhoria contínua, estudo, planejamento, elaboração e desenvolvimento de projetos de engenharia e de arquitetura no complexo de edificações da Secretaria de Administração da Presidência da República.

Considerando que a determinação foi direcionada àquela secretaria para se abster de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90057/2024, em razão de irregularidade na escolha do pregão como modalidade de licitação e do critério de julgamento "menor preço", em afronta à Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte;

considerando que a Advocacia-Geral da União, representando a referida secretaria, interpôs pedido de reexame, tendo obtido êxito, conforme decidido no Acórdão 2.666/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, que tornou sem efeito essa determinação, sem expedir outra substitutiva;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem considerar este monitoramento prejudicado por perda superveniente de objeto (peças 8 e 9),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o monitoramento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.170/2025-TCU-Plenário;

b) informar a Secretaria de Administração da Presidência da República acerca desta deliberação;

c) apensar este processo ao TC 000.199/2025-7.

1. Processo TC-010.896/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de recomendações endereçadas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no âmbito do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 033.045/2023-2, que versou sobre auditoria operacional cujo objeto foi a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC).

Considerando as informações prestadas pelo GSI-PR quanto às providências adotadas em relação às determinações e recomendações contidas na referida deliberação;

considerando a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (peça 34), a qual apontou a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca da concretização das medidas exaradas na decisão em exame;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.1.2;

b) considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.1.1;

c) considerar implementada a recomendação do subitem 9.2.3;

d) considerar parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.5;

e) considerar não implementada a recomendação do subitem 9.2.6;

f) diligenciar, nos termos do art. 157 do Regimento Interno, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para que apresente ao Tribunal, no prazo de quinze dias, informações atualizadas e suficientes para:

f.1) comprovar o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, com a efetiva definição de indicadores de desempenho, linhas de base e metas objetivas de entrega de produtos para a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, mediante a apresentação de minuta de atualização do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas que incorpore os referidos elementos;

f.2) demonstrar o estado de implementação das recomendações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.5 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário, mediante a apresentação dos seguintes elementos: minutas de atualização da Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (subitem 9.2.1) e do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (subitens 9.2.1 e 9.2.4), plano de ação que estipule ações, prazos e responsáveis (subitem 9.2.2) e informações sobre o progresso dos estudos preliminares de adequação do plano de carreira civil de justiça e defesa (subitem 9.2.5);

f.3) indicar as razões que fundamentaram a opção pela não implementação da recomendação contida no subitem 9.2.6 do Acórdão 860/2024-TCU-Plenário;

g) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 34, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

h) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública para a continuidade do monitoramento.

1. Processo TC-012.223/2024-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa 27/2025, promovida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal (Cecot/BR/Caixa), cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de solução de varredura de vulnerabilidades e serviços correlatos;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, em sede de apreciação preliminar, foi concedida medida cautelar para suspender os efeitos da habilitação da empresa Gen3 Tecnologia da Informação, Serviços, Produtos e Negócios Ltda. (Gen3), em razão de indícios de aceitação de atestado de capacidade técnica referente a serviços não concluídos;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, ao analisar as manifestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela empresa Gen3, concluiu ter essa licitante cumprido os requisitos de habilitação exigidos no certame;

considerando que a unidade técnica concluiu que, embora verificada impropriedade no atestado inicial emitido pela Advocacia-Geral da União, a falha não comprometeu o atendimento do requisito editalício;

considerando que a solução ofertada pela licitante vencedora apresentou vantagem econômica à Administração, com redução aproximada de 25% em relação ao valor estimado, sem prejuízo identificado à ampla competitividade;

considerando que as falhas formais verificadas no edital e no atestado da AGU devem ser objeto de ciência, para prevenção de reincidências;

considerando as razões expostas na instrução final elaborada pela unidade técnica;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.106/2025-TCU-Plenário;
- c) dar ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da impropriedade identificada na Licitação Caixa 27/2025, relativa à exigência editalícia de indicação dos prazos de execução nos atestados de capacidade técnica (itens 7.5.1.4 e 7.5.1.5), sem definição de prazo mínimo ou critérios objetivos para mensuração do serviço de suporte exigido, em afronta aos princípios de clareza, objetividade e completude do instrumento convocatório;
- d) dar ciência à Advocacia-Geral da União, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a emissão de atestado de capacidade técnica em 28/1/2025 contendo informações arredondadas e quantitativos superiores aos previstos no contrato que o embasou, em desacordo com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica;
- e) informar o teor desta decisão à Caixa Econômica Federal, à Advocacia-Geral da União e ao representante;
- f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.135/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR (00.360.305/5614-83); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Gen3 Tecnologia da Informação, Serviços, Produtos e Negócios Ltda (27.868.176/0001-16).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes Andre (27808/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Thiago Casimiro Costa (53174/OAB-DF), representando Jamc Consultoria e Representacao de Software Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90011/2025, promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que teve por objeto a contratação de serviços comuns de engenharia.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o pedido de medida cautelar formulado pelo representante foi prejudicado por perda de objeto, em razão da revogação administrativa do certame;

considerando que a autoridade competente promoveu a homologação do Pregão Eletrônico 90011/2025 antes da conclusão da fase de habilitação e julgamento;

considerando que não se vislumbram indícios de má-fé na conduta dos agentes públicos envolvidos; os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto, em razão da revogação administrativa do Pregão Eletrônico 90011/2025;

c) dar ciência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 90011/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) homologação do certame sem a conclusão da fase de habilitação e julgamento, previamente à emissão de decisão formal e motivada do pregoeiro acerca de diligências realizadas após a fase recursal, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da publicidade e da motivação previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como no art. 50, incisos III e V, da Lei 9.784/1999;

d) informar o teor desta decisão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e à representante; e

e) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.902/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mateus da Cruz Brinckmann Oliveira (59546/OAB-DF), representando Eletrodata Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 90035/2025 pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que as alegações de uso indevido de imunidade tributária e desvio de finalidade pela licitante vencedora (Associação Educacional IBS Américas) foram devidamente examinadas no âmbito recursal pela Unidade Jurisdicionada, que contou com análise de sua Unidade de Compliance e parecer técnico contábil;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal admite a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações quando houver nexos entre os serviços prestados e os objetivos estatutários (Acórdãos 2.481/2024 e 2.607/2021, ambos do Plenário), condição verificada no caso concreto;

considerando que o benefício da imunidade tributária é de natureza fiscal e sua regularidade deve ser aferida pelos órgãos competentes, não tendo restado comprovada a formação de grupo econômico para fraudar o certame ou restringir a competição, especialmente diante da ampla disputa registrada;

considerando que o resultado econômico obtido (desconto de aproximadamente 54,67% sobre o valor estimado) demonstra a eficácia da seleção e o atendimento ao interesse público;

considerando a ausência dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, este último afastado pela já ocorrida assinatura do contrato,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

informar o teor desta decisão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP) e ao representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.549/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thiego Firmino Cortez (232737/OAB-RJ), representando Upgrade Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostos erros de dimensionamento e subestimação do preço de referência no edital do Pregão Eletrônico 90030/2025, conduzido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a alegação central se refere a suposto erro na planilha de custos da Administração que teria induzido licitantes a apresentarem propostas inexequíveis, especificamente quanto ao dimensionamento de mão de obra em áreas laboratoriais;

considerando que a planilha de custos elaborada pela Administração possui natureza estimativa e referencial, servindo como balizador e não como molde inflexível, cabendo aos licitantes a responsabilidade de elaborar suas próprias propostas com base em suas realidades operacionais (Lei 14.133/2021, art. 18);

considerando a alta competitividade do certame, com a participação de 42 empresas, das quais 34 apresentaram lances iguais ou inferiores ao valor estimado, e que a proposta vencedora apresentou um desconto de 11,83% em relação ao preço de referência, patamar que não indica, por si só, risco de inexequibilidade;

considerando que a análise de inexecutabilidade deve recair sobre a proposta do licitante como um todo, e não sobre itens ou produtividades isoladas, conforme consolidado na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 906/2020, 379/2024 e 231/2025, todos do Plenário);

considerando a existência de perigo da demora reverso, uma vez que os serviços de limpeza e copeiragem são de natureza essencial e continuada, e a suspensão do certame poderia comprometer as atividades acadêmicas da UFBA diante do término do contrato atual em janeiro de 2026;

considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento de mérito pela improcedência, restando ausente o requisito da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar pleiteada,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

informar o teor desta decisão à Universidade Federal da Bahia e ao representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.323/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscila Thayse da Silva (34314/OAB-SC), representando Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90219/2025, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para aquisição de itens de marcas específicas, conforme disposições constantes do Termo de Referência e demais anexos do Edital 205/2025, já homologado no valor de R\$ 116.106,50.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega, em suma, a aceitação de propostas potencialmente inexequíveis, a ausência de motivação na habilitação da empresa vencedora, tratamento desigual entre licitantes, restrição indevida da competitividade em razão da limitação de marcas prevista no edital, e a ausência de verificação efetiva do Programa de Integridade;

considerando que, quanto à alegação de inexecutabilidade, a análise técnica demonstrou que nenhuma das propostas apontadas estava abaixo de 50% do valor estimado, critério estabelecido no edital;

considerando que a exigência de marcas específicas (Cemar, Nash e Leser) foi justificada no Estudo Técnico Preliminar por necessidades de padronização e compatibilidade com plataformas e padrões já adotados, em conformidade com o art. 41, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de licitações e contratos), e com a Súmula TCU 270;

considerando que a alegação de ausência de isonomia no tratamento dos licitantes, especificamente na desclassificação da empresa Emgesa, não se sustenta, pois houve motivação individualizada para a desclassificação - a empresa ofertou marca divergente da solicitada - e as supostas inconsistências na proposta da Iza Manumar Elétrica Ltda. não foram detalhadas pelo representante;

considerando que a alegada ausência de verificação efetiva do Programa de Integridade não procede, uma vez que as atas de julgamento indicam que houve reprovação de documentação de licitantes, inclusive da própria representante, demonstrando que a análise não foi meramente formal;

considerando que, improcedentes as alegações, não se verifica a plausibilidade jurídica para a adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pelo conhecimento da representação e sua improcedência;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 17 à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), e à representante;
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-023.053/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) - Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (BioManguinhos).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriel Esteves da Costa, representando Gelmar Comércio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90001/2025, conduzida pelo 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR para contratação de empresa especializada para construção da Unidade Operacional (UOP) Uraricoera, com valor homologado de R\$ 4.200.376,30.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a irregularidade apontada pela representante consiste, em suma, na habilitação indevida da empresa vencedora (Construtec Engenharia Ltda.) com base na aplicação do critério de desempate de possuir programa de integridade (art. 60, inciso IV, da Lei 14.133/2021), sem a devida comprovação documental no momento oportuno do certame;

considerando que a análise técnica verificou que a empresa vencedora efetivamente declarou, na fase de propostas, que possuía programa de integridade, cumprindo a exigência inicial para a aplicação do critério de desempate;

considerando que a juntada posterior da documentação comprobatória do programa de integridade, realizada em resposta a recurso, é procedimento admitido pela legislação (art. 64 da Lei 14.133/2021) e pela jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 1.211/2021 - Plenário), por se tratar de diligência para saneamento de falha e comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública;

considerando que a análise de mérito da documentação apresentada pela empresa Construtec Engenharia Ltda. demonstrou que seu programa de integridade atende formalmente aos parâmetros exigidos pelo Decreto 12.304/2024, o que afasta a alegação de que a documentação seria genérica ou meramente declaratória;

considerando que, diante da legalidade do procedimento adotado pela administração e da validade da documentação apresentada, não se configura a plausibilidade jurídica da alegação da representante;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica, que propõem o conhecimento da representação e sua improcedência;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;

c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 19 ao 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR e à representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-023.100/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR - MJ.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Guimaraes de Lima (não advogado), representando Construtora Amill Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostos vícios no julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica 90001/2025, conduzida pela 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ sob a égide da Lei 14.133/2021.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a insurgência da representante foca no saneamento da planilha de BDI da empresa vencedora (Celeghin Gerenciamentos e Projetos Ltda.), que inicialmente apresentava alíquotas de PIS/COFINS incompatíveis com o Simples Nacional e zerava o custo da garantia contratual;

considerando que o edital do certame e a Nova Lei de Licitações (art. 64) permitem expressamente o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, vedada apenas a majoração do preço global;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que erros formais ou materiais no preenchimento de planilhas de custos não devem levar à desclassificação sumária, devendo-se oportunizar a correção desde que preservado o valor global ofertado (Acórdão 4.370/2023-1ª Câmara);

considerando que a PRF/PA agiu de forma diligente, emitindo notas técnicas fundamentadas que comprovaram que os ajustes no BDI da vencedora foram absorvidos pela sua margem de lucro, mantendo o preço global inalterado e preservando a economia para a Administração;

considerando a inexistência de plausibilidade jurídica nas alegações, o que afasta o requisito essencial para a concessão da medida cautelar pleiteada,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

informar o teor desta decisão à 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ e ao representante; e

arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.715/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA - MJ

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Anderson Sales Budelon, representando Infinite Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2026 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2025, promovido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de manutenção e monitoramento para o Centro de Certificação Digital (CCD/ITI), sob a égide da Lei 14.133/2021.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade (art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e art. 235 do RI/TCU);

considerando que, no mérito, a desclassificação da representante na Prova de Conceito (POC) decorreu do descumprimento de 6 dos 9 itens técnicos objetivos previstos no edital, não restando configurado excesso de formalismo, mas sim estrita observância ao instrumento convocatório;

considerando que a solução de paralelismo (2x20kVA) ofertada pela empresa vencedora para atingir a potência mínima de 30kVA é tecnicamente válida, não havendo vedação expressa no edital nem comprovação de prejuízo à infraestrutura;

considerando que as especificações de tensão elétrica e compensação de temperatura do equipamento ofertado pela licitante vencedora foram validadas pela equipe técnica do ITI durante a POC, não havendo indícios de favorecimento ou descumprimento do Termo de Referência;

considerando, por fim, a inexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão de medida cautelar,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

informar o teor desta decisão ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e ao representante;

e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.927/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Aguiar Negherbon, representando Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia informando possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (CRECI-SP) relacionadas à concessão indevida de reembolsos de combustível, pedágio e quilometragem.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado, Governo e Inovação (AudGI), em sua instrução às peças 43/45, avalia que a denúncia não está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada, bem como que as informações trazidas não permitem concluir pela plausibilidade das irregularidades apontadas; e

Considerando a proposta da Unidade Técnica pelo não conhecimento da denúncia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia, arquivar os presentes autos e dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci-SP).

1. Processo TC-003.726/2025-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (Creci-SP).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2025, da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas/PR, com valor estimado de R\$ 3.260.000,00, para aquisição de equipamentos de construção (escavadeira hidráulica, carregadeira de pneus, retroescavadeira, caminhões basculantes).

Considerando que restou comprovado que os recursos que custeiam a licitação serão oriundos de convênio estadual firmado entre o Estado do Paraná e o município de Porto Amazonas/PR;

Considerando que não há evidências de utilização de recursos federais na licitação em exame;

Considerando que, a despeito disso, a irregularidade ventilada pelo denunciante foi corrigida pelo município de Porto Amazonas, por meio da anulação parcial da licitação apenas quanto ao seu item 1 (escavadeira hidráulica);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para avaliação da conveniência e oportunidade de promover ação de controle acerca do Pregão Eletrônico 43/2025 da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas/PR;
- c) encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Porto Amazonas/PR;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.259/2025-1 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Amazonas - PR.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Geovani da Rocha Goncalves (31930/OAB-PR) e Maria Aparecida de Paula Lima (15402/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Porto Amazonas - PR.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás (SR04), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2427/2020-Plenário (peça 78), aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, na sequência, esta Corte negou provimento a pedidos de reexame e rejeitou embargos de declaração, mediante Acórdãos 190/2022 e 835/2022 - Plenário (peças 136 e 162);

Considerando que os Srs. Jorge Tadeu Jatobá Correia e Luiz Célio Pereira de Azevedo recolheram integralmente as multas aplicadas, consoante demonstrativos de débito (peças 335 e 336), os quais evidenciam a existência de saldos devedores irrisórios de R\$ 5,05 e R\$ 0,03, respectivamente, inexistindo óbice para que sejam expedidas as quitações a esses responsáveis, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando que as demais dívidas do processo já tiveram os devidos encaminhamentos, quais sejam: autuação de cobrança executiva para a multa do Sr. Rogério Papalardo Arantes (TC 008.334/2023-4) e expedição de quitação de multa ao Sr. José Maria Martins Sá, conforme Acórdão 2177/2024-Plenário (peça 298);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 339-341),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

expedir quitação aos Srs. Jorge Tadeu Jatobá Correia e Luiz Célio Pereira de Azevedo ante o recolhimento das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão 2427/2020-Plenário, de acordo com os comprovantes acostados aos autos;

encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.920/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 008.334/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Jorge Tadeu Jatobá Correia (CPF 140.452.064-34), Luiz Célio Pereira de Azevedo (CPF 134.887.081-87) e outros.

1.3. Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB/GO 27.126).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de janeiro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 22 de 02/02/2026, Seção 1, p. 194)